



## RELATÓRIO Nº 2

### ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 2022.

(Processo SEI nº 19974.102348/2021-94)

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de minuta de Instrução Normativa que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete Público, de que trata os arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

#### INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) com vistas a apresentar a análise das manifestações encaminhadas na Consulta Pública nº 1/2022, aberta à participação popular durante o período de 11 de abril a 11 de maio de 2022, por meio do sítio eletrônico do Participe+Brasil e/ou do e-mail institucional do DREI ([drei@economia.gov.br](mailto:drei@economia.gov.br)).

A consulta pública teve como objetivo debater minuta de Instrução Normativa que *“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete Público e altera a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.”*

O novo regramento previsto pelos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, está alinhado à Lei da Liberdade Econômica, que prescreve a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas. De acordo com a nova regulamentação, fica determinada a ausência de previsão de tabela de emolumentos e deixam de existir idade mínima e necessidade de comprovação de residência, por pelo menos um ano, no local em que o profissional exerceria a profissão.

Além disso, há a dispensa de concurso aqueles profissionais que obtiveram grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. Aos demais, está prevista a realização de concurso nacional e não mais estadual. Assim, o tradutor e intérprete público passa a atuar em todo o território brasileiro, e não mais na Unidade de Federação de sua matrícula, como era exigido anteriormente.

As manifestações recebidas na consulta pública estão disponíveis na página do DREI na rede mundial de computadores, razão pela qual todos os comentários e sugestões apresentados são citados nesse relatório de forma resumida.

## **PARTICIPANTES DA CONSULTA PÚBLICA**

Encaminharam manifestação à consulta pública promovida por este Departamento: Leonardo C. Regazzini (Gabinete Dep. Tiago Mitraud); Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul; Associação dos Tradutores de Minas Gerais (ATP-Minas); Isaias Ricardo Carraro; Joice Ogea; Jacqueline Ogea; Vanessa Tomich; Julia Karin; Heloisa Pereira; Ingrid Brugger; Lilian Santos; Roberto Olivares; Mercedes Sebold; Marcello Scarrone; Fernando Ota; Sonia Bruck; Marcia Cossa Motta Teixeira; Anselmo Felizola Salmito; Heloisa Ramos; Rodrigo Garcia Garay; Regina Maria Caruccio Martins; Fernanda Mathias; Evangelina Moras; Elvira Kim; Sandra Dall'Onder; Silvia Meneguz; Amanda Bastos; Kathy Mutz; Joao Paulo Damasceno (JUCEPE); Ieda Lima; Norma Beatriz Torres; Tim Stohrer; Luiz Augusto Rodrigues da Cruz; ACTP Associação Catarinense dos Tradutores Públicos; Luiz Augusto Rodrigues da Cruz; Ana Ruth Kleinberger Grozdea; Julio Morandi; Silvia Campos; Eleonora; Giovanna Lester (Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes (Abrates)); Associação de Tradutores Públicos, e o Sindicato Nacional de Tradutores (SINTRA)); Monika Müller; Marisa Castella; Zuleika Abreu; Neuza Maria Costa Alves de Pankiewicz; Antonio Carlos Silva; Carlos Bruck; Thaís do Amaral; Melissa Pedreira; Silvio Paniz; Eni Dell Mullins Fonseca; Marco Godinho; Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo (ATPIESP); Iris Rober (ATP-GO); Ana Cristina Frony; Paula Frony; Julia Frony; Lucia Franca; Rogério P França; Julio Leal; Luiza M. F. Rodrigue; Consuelo Carriles; Carla R A Bassi; Denise Nobre Cunha; Danilo Nogueira; Rosana Bignami; ROMULO ARRAIS BELEM DE ALENCAR; IARA AURELIA DE MACEDO; ANAPAULA VAZ CORREA MAA; Sandra Isabel de Oliveira Ferreira; SIMONE CARVALHO BARRETO DE CASTRO; CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARTINS; MARCIA MARIA NESTER ROSA; Carla Roberta Andreasi Bassi; Valéria Isoppo; Nina Maria de Melo Franco Saredidine Araújo; JUAREZ ALBERTO DIETRICH; CHRISTIANE NEUSSER SICHINEL; Leila Marina Urbas Di Natale; THAIS BATISTA DE QUEIROS MATTOSO; Janisa Scomazzon Antoniazzi; ANDREA ANDRI DORIS; Adriana Faria de Escalada; Emad Dergham; CAMILA RASSI; José Carlos Hernández Prieto; DULCE MARIA DA SILVEIRA DE CASTRO; Tibério Júlio Couto Novais; CLAUDIA AMELIA FLEITH; Alejandro Patricio Oliveira Hernandez; Maria Clara Valinhas Penido; ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; ESTEFANO DOMINGUEZ ALONSO; GIOVANNA LUQUINI LESTER; LORENE FERNANDEZ DALL NEGRO FERRARI; ANA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA; FABIANE MARINA AMEND ARIELLO; Jorge Alejandro Ailan; Sandra Marcia Oliveira de Mello; Maria Celia Romes de Lima; MARIE ANNE HENRIETTE JEANNE KREMER; MONICA FURTADO DE MENDONCA; MONICA KOEHLER SANT ANNA; CLAUDIA DE AVILA ANTONINI; Roseane Rezende de Freitas; SYLVIA IRENE KUDE HANKE; SANDRA MOREIRA; SILVIA NORIKO KANEYASU; LUIZ FERNANDO PICOLOTTO; MARCIA COSSA MOTTA TEIXEIRA; MARCELLE MARIE MAGNONI; Rafaela Tramontini; Najwa Safar Seif; BRUNA TOSCANO GIBSON; Heloisa Helena Medeiros Ramos; Mariana de Oliveira Ferreira; TIM MARTIN STOHRER; PATRICIA RIZZOTTO; RAFAEL ANSELME CARLOS; Emília Marta Schweitzer; Maria Luiza Costa Nery; YUN JUNG IM PARK; Teresa Dias Carneiro; Josiane Nicoloso Schlosser; DENISE NEGRAO ROSSI PIVA; Dora Anchieta de Freitas; FRANZISKA AMALIA LUSTOSA BECSKEHAZY; MARCIA MARIA NESTER ROSA; ANNA LUCIA ZECCA GEYER DA COSTA; Valéria Isoppo; Denise Lopes Rodrigues; ADIBO GANAN JUNIOR; LUIS BERNARDO DELGADO BIEBER; CHRISTIANE NEUSSER SICHINEL; CAROLINA SIQUEIRA MUNIZ VENTURA; Ana Beatriz caldeira Ferreira Braga Dinucci; MARIA EVELINA RIOS MEYER; Suzana Yuco Watanabe Fukumoto; SYLVIA IRENE KUDE HANKE; IONE MARISA KOSEKI CORNEJO; LUZIA JUCA; MARCELLE MARIE MAGNONI; FERNANDA MATHIAS COSTA; CAROL LYNN SILVA DE ASSIS; Evanir Brunelli; ADIBO GANAN JUNIOR; RONALDO LEMPEK; Teresa Dias Carneiro; ELISANGELA DA SILVA TAROUCO; JUCELMO LAUDELINO SCHMITT; MARISA

KAZUE SHIRASUNA; OSIL TISSOT BASTOS; Leila Marina Urbas Di Natale; CLAUDIA AMELIA FLEITH; Rodrigo Silva Guedes; LUZIA JUCA; LEILA JANICE MAXWELL; Rosiléa Pizarro Carnelós; Jessidenes Teixeira de Freitas Mendes Leal; FRANZISKA AMALIA LUSTOSA BECSKEHAZY; PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO; NEIVA SUZANA FRANCISCATTO GUERRA; Geraldo Luiz de Carvalho Neto; LUCIANA LATARINI GINEZI; Gregório Magno Viana Oliveira; EBAL SANT ANNA BOLACIO FILHO; ANDERSON PHELIPE DE MORAES ELIAS; PATRICIA HELENA RUBENS PALLU; Enzo Alonso Mandarino; Marisol Dominguez Alonso Mandarino; Ricardo Ferreira Pastore; JULIANA VERMELHO MARTINS; LUCIANA NAVES COELHO; CARLOS ALBERTO FERREIRA AMARAL JUNIOR; Kellin Cris Vacari Conchon; PAULA NEPOMUCENO CAMPOS; SANDRA CRISTINA POSSAS; Rodrigo Garcia Garay; UELITON CARLOS DE OLIVEIRA; Marco Tulio de Vasconcellos Rezende; alison guedes altmayer; Paula Ferreira Machado; Ana Luiza de Paula Leite; LUIS FERNANDO DE QUEIROZ LOURENCO; Jacqueline Aparecida Domingos; MARCIA ATALLA PIETROLUONGO; LARISSA GOUVEIA DUARTE.

## ANÁLISE

### 1. COMENTÁRIOS À MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

#### 1.1. DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Nos primeiros artigos da proposta de Instrução Normativa (arts. 1º a 3º) estão definidos os aspectos gerais da profissão de Tradutor e Intérprete Público, conforme dispõe o "**CAPÍTULO VII - DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO**", arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021.

Sobre essa primeira parte da minuta de instrução normativa recebemos mais de 500 contribuições. Foi exposto que "*os dispositivos da Lei 8934/94 não dão competência ao Diretor do DREI para estabelecer a norma submetida a Consulta Pública.*".

Ademais, houveram diversas sugestões no sentido de que o título correto **deveria ser "DO OFÍCIO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO" ao invés de "DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO"**. De acordo com os participantes, ofício e profissão são conceitos diferentes. "*Ofício é o exercício de uma delegação de poder para agir em nome do Estado, é agente auxiliar do comércio, com atribuições previstas em lei. Profissão é termo genérico que indica trabalho ou ocupação.*". Foi salientado que "*o indivíduo que ostenta fé pública em representação do Estado jamais exerce profissão. Exerce OFÍCIO. É oficial de serviço público. Um profissional particular barganha com o seu trabalho perante o mercado. Já um oficial público exerce um serviço público e é inconcebível que esse serviço público seja objeto de barganha na sua prestação à cidadania.*".

Em sentido diverso, houve manifestação de que a "*IN deve acompanhar a redação da Lei 14.195/2021. Trata-se de um pedido desnecessário dos TPICs para com o termo "profissão", sendo que a palavra é um sinônimo de "ofício" em qualquer dicionário.*".

Acerca do **art. 1º e seu parágrafo único**, houveram diversas manifestações no sentido de que deveria ser mantida apenas a "*exigência de concurso público para habilitação ao ofício de tradutor público e intérprete comercial*", visto que

"exames de proficiência de Língua não atestam competência tradutória."

Ademais, houveram algumas sugestões de redação ao art. 1º e parágrafo único:

Art. 1º A profissão de Tradutor e Intérprete Público será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.

Art. 1º A profissão de Tradutor e Intérprete Público à natureza das suas habilitações correspondentes às das funções com respectivos idiomas será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão, confere a este a responsabilidade de traduzir/ versar/interpretar.

Parágrafo único. Aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência nos termos da Seção III deste Capítulo **serão dispensados** da exigência do concurso prevista no caput deste artigo.

Parágrafo único. A exigência do concurso prevista no caput deste artigo **deve ser** dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência E FLUÊNCIA na língua estrangeira e EM PORTUGUÊS, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A exigência do concurso prevista no caput deste artigo **deve ser** dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência com provas de tradução, versão e interpretação, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A exigência do concurso prevista no caput deste artigo **poderá ser** dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, excepcionalmente nos casos previstos na da Seção III deste Capítulo.

Os que propuseram que a exigência do concurso "**pode**", e não "**deve**", ser dispensada, argumentaram que o art. 22 da lei prevê tão somente que a exigência de concurso poderá ser dispensada e não que deve ser dispensada. *"A permissão constante da Lei nº 14.195/2021 para dispensa de concurso não pode ser dada de antemão a todos os que obtiverem certificação de proficiência. a possibilidade da Lei ("poderá") não pode se converter numa permissão generalizada a priori. Os atos do Diretor do DREI que dispensarem a realização de concurso deverão ser fundamentados, apontando as razões para a dispensa de concurso, inclusive com a delimitação do idioma para o qual se dispensa o concurso. Ademais, um fundamento importante e necessário para essa eventual dispensa é a realização de um concurso deserto ou no qual não houve candidatos aprovados."*

Houve a ressalva de que *"Não basta ter proficiência só em língua estrangeira. Tem que ter nas duas línguas. Da mesma forma, Tem que ter prova de FLUÊNCIA, nas duas línguas, que atendam aos requisitos de INTERPRETAÇÃO. Pois a profissão é de tradutor E INTÉRPRETE, e não só TRADUTOR. Os concursados do caput atendem a essas exigências TODAS."*

Por outro lado, houve participante que destacou que "*Será um grande passo aprovar a simplificação desta atividade, que é traduzir documentos. Será emblemático e servirá como prova de que a liberdade funciona melhor que a corruptível intromissão do Estado para "escolher" quem pode traduzir.*"

Ademais, foi destacado que "*exames de outros países, para outros idiomas, podem não ter o mesmo rigor aplicado aos concursos para tradutores e intérpretes públicos realizados pelas juntas comerciais do Brasil. Não há como garantir que o tradutor com certificações internacionais fala português e um outro idioma fluentemente, com a qualificação necessária para exercer o ofício de tradutor público. Somente os concursos das juntas comerciais conseguem atingir esse objetivo.*"

## **Comentários:**

Primeiramente, importante frisar que o DREI possui competência legal para dispor sobre o assunto da consulta pública em questão. A Lei nº 8.934, de 1994, prevê de forma expressa que é finalidade do DREI, dentre outras, estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - **estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas

comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021](#))

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#)) (Grifamos)

Adicionalmente, a Lei nº 14.195, de 2021, atribuiu de forma expressa a competência para o DREI para dispor sobre as normas relacionadas ao tradutor e intérprete público. Vejamos:

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

(...)

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do **caput** deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, **nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro**

**Empresarial e Integração** da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

(...)

Art. 34. **O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração** da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia **poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.** (Grifamos)

Assim, importante destacar que o DREI realizou a proposta de instrução normativa levando em conta todas as disposições dos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021, ou seja, não inovou no texto proposto.

Realizadas as considerações acima acerca da competência do DREI, passaremos a tratar da primeira sugestão, qual seja, trocar a expressão "**DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO**" por "**DO OFÍCIO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO**". Impede salientar, que o título constante da proposta de instrução normativa decorre do próprio texto legal, *in verbis*: CAPÍTULO VII - DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO. Assim, tal expressão foi apenas reprodução da lei.

De acordo com o dicionário Michaelis<sup>1</sup>, tem-se por ofício: 1 Trabalho realizado de modo regular, por meio do qual a pessoa obtém os recursos necessários à sua subsistência; emprego, ocupação. 2 Ocupação que exige um preparo específico, seja acadêmico, técnico ou prático; profissão. Já por profissão: **Ofício para o qual uma pessoa se especializou.**

Adicionalmente, verificamos que a expressão utilizada pela lei e na instrução normativa do DREI está alinhada com a denominação utilizada pela Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes (ABRATES), em seu portal na internet e também pelo Sindicato Nacional dos Tradutores (SINTRA):

Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes (ABRATES):

"(...)

O Programa de Credenciamento de tradutores visa a valorização da profissão e seus profissionais, servindo de atestado da capacidade profissional do tradutor e oferecendo um controle de qualidade básico para os clientes.

(...)

Parte dos esforços da Abrates resultou no reconhecimento da profissão de tradutor pelo Ministério de Trabalho.

(...)"

SINTRA: em seu Estatuto, especificamente no art. 17, fala sobre a profissão tradutor e intérprete:

Art. 17º - Tendo em vista o caráter diversificado do exercício da profissão de tradutor e intérprete, as diferentes modalidades da categoria poderão ser estruturadas em grupos dentro do SINTRA, criando sub-sedes nas capitais dos Estados brasileiros, a fim de debater seus problemas específicos e levar à Diretoria suas recomendações

para a respectiva solução que serão por ela encampadas, desde que, a seu critério, não contrariem as diretrizes gerais da atividade do SINTRA como um todo.

Assim, o DREI avaliou as sugestões encaminhadas e **não acatou** as propostas para alteração da palavra "profissão" por "ofício", visto que a mesma está prevista da lei e instrução normativa não cria nova situação jurídica.

Acerca da manutenção apenas do concurso para a habilitação como tradutor e intérprete público, ressaltamos que não merece prosperar, em decorrência da previsão legal do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, que dispensa o concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. De igual modo, **não será acatada** a troca da palavra "deve" por "pode", visto que o regulamento está dispondo, com base na lei, acerca dos requisitos que, ao serem observados, garante a possibilidade de matrícula ao profissional. Além do mais, a palavra "pode" no texto da instrução normativa poderia gerar discricionariedade da Junta Comercial para a promoção da matrícula, o que no caso não deve haver, pois, preenchendo os requisitos constantes do regulamento deve ser deferida a matrícula.

Na mesma linha, **não vemos a necessidade de alteração de redação do art. 1º e de seu parágrafo único conforme proposições**, pois, a redação contida na minuta de instrução normativa está alinhada com as disposições da Lei nº 14.195, de 2021.

Por fim, sobre os questionamentos acerca do exames de proficiência, temos a esclarecer, nesse momento, que o objetivo é que sejam aceitos todos os que se enquadrarem nos requisitos que serão definidos pelo DREI, conforme será visto adiante.

### **1.1.1. Requisitos para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público**

No que diz respeito ao **art. 2º**, que elenca os requisitos para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público, houveram críticas à necessidade de formação em curso superior completo em **qualquer área do conhecimento**, de modo que *"devia ser necessária a formação em curso superior de Letras, com especialização em Tradução e Interpretação, ou Mestrado ou Doutorado nas referidas áreas. Caso contrário, este parágrafo não tem sentido."*

Na sequência, foi sugerido que seja eliminada a possibilidade de que **estrangeiros** possam ser investidos como Tradutores Públicos, ou seja, *"os tradutores sejam brasileiros (natos ou naturalizados), pois, um estrangeiro, mesmo residente no país, não poderia utilizar o brasão da república ou ter fé pública"*. Assim, foi questionado sobre a permissão para que estrangeiros não naturalizados utilizem o Brasão de Armas brasileiro e assinem documentos com fé pública delegada pelo Estado brasileiro. Destacou-se que um estrangeiro ter fé pública, *"fere a soberania nacional e pode facilitar a atuação das quadrilhas de tráfico internacional (tráficos de drogas, de órgãos, de mulheres, de crianças). Os tradutores públicos sofrem tentativas de corrupção para falsificar documentos."*

Ainda acerca do estrangeiro, um participante asseverou que *"O tradutor e intérprete público, nos pares linguísticos em que é habilitado, deve trabalhar nos dois sentidos. Ou seja, faz traduções e versões, além de interpretações, alternando sucessivamente dois idiomas. Por esse motivo, tanto o tradutor brasileiro é obrigado a comprovar sua fluência no idioma estrangeiro, como o tradutor estrangeiro deve comprovar sua proficiência em português. Se o mercado vai se abrir aos estrangeiros, estes devem se submeter ao Celpe-Bras, que deve ser mostrar adequado para essa finalidade."*

Outro participante destacou:

Permitir o exercício do ofício de Tradutor e Intérprete Público a estrangeiro, da forma como está, é inconstitucional.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, no inciso I, que os estrangeiros só podem assumir cargos públicos "na forma da lei", o que significa que o constituinte originário impôs a necessidade de uma lei específica, com critérios e condições, para que estrangeiros exerçam qualquer atividade em nome da Administração Pública. Portanto, embora a Lei Federal 14.195 preveja essa possibilidade, a sua regulamentação não pode ser feita por ato da Administração Pública. A expressão "na forma da lei" significa que a norma constitucional resguarda a competência do Poder Legislativo para dispor sobre como estrangeiros podem exercer funções públicas, como é o caso da lei que prevê o exercício de magistério público de nível superior por pessoa estrangeira (Lei Federal 9.515, de 20 de novembro de 1997). Assim, a redação do inciso deveria ser: III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País, na forma de lei específica.

Em sentido diverso, foi exposto que o permissivo legal para estrangeiros permite a expansão da oferta do serviço, em especial nos idiomas mais escassos. Ademais, eventual vedação, extrapolaria o poder regulamentar ao entrar em conflito com a permissão expressa na Lei 14.195, de 2021.

Sobre o requisito de "não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990", foi exposto que *"Este inciso é incoerente com a possibilidade de "estrangeiros" exercerem o ofício de Tradutor e Intérprete Público, uma vez que os estrangeiros, com exceção dos portugueses amparados por acordo internacional de reciprocidade, são inelegíveis. Portanto, se a inelegibilidade impede um brasileiro de ser Tradutor e Intérprete Público, o estrangeiro jamais poderá sê-lo, pois a sua inelegibilidade é permanente. Nesse sentido, se se mantiver a disposição do inciso III, criar-se-á uma situação jurídica frágil e anômala: estrangeiros inelegíveis, imunes à Lei Complementar nº 64, gozarão de um privilégio não extensível aos brasileiros."*

A respeito do local da matrícula, restaram dúvidas sobre a definição de atuação mais frequente, tendo sido sugerido a manutenção da matrícula no local do domicílio é o que deve ser disposto.

Acerca do § 2º do art. 2º, foi exposto que seria ilegal, pois inovaria em caráter legislativo e criaria exceção à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 48 da referida Lei dispõe sobre como os diplomas de nível superior estrangeiros se tornam revalidados ou reconhecidos no Brasil. *"Não há, naquela lei, nenhuma exceção que preveja a possibilidade, para algum caso específico, de validade de um diploma estrangeiro apenas com o registro em órgão equivalente no país de origem."* Assim, não pode o ato administrativo meramente regulamentar usurpar competência do Poder Legislativo e criar exceção ao art. 48 da Lei Federal nº 9.394. Nesse sentido, a redação deveria ser:

§ 2º Para fins do inciso II, deve ser apresentado diploma devidamente registrado no Ministério da Educação - MEC ou diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devidamente traduzido por Tradutor e Intérprete Público, se for o caso.

Sobre o § 3º do art. 2º, ressaltaram os participantes, que o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro - foi substituído pelo RNM - Registro Nacional Migratório - após a Lei de Migração, e que devia ser reajustada a redação do dispositivo.

Foram proposições de redação apresentadas ao art. 2º:

Art. 2º. (...)

§ 3º O atendimento ao inciso III ocorrerá por meio da apresentação de documento de identificação do interessado. São considerados válidos:

I - para os brasileiros, qualquer documento com foto emitido por autoridade nacional que permita sua identificação;

II - para os estrangeiros, documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017.

§ 4º O interessado estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 dias do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob risco de suspensão da matrícula de Tradutor e Intérprete Público na Junta Comercial onde constar sua habilitação.

A redação acima, objetivou aprimorar a *"redação com a finalidade de adequar a apresentação da documentação pertinente, em especial para os estrangeiros - que precisam ser residentes em território brasileiro para serem habilitados. Também corrige a nomenclatura do antigo RNE, que passou a ser Carteira de Registro Nacional Migratório após a Lei de Migração."*

## Comentários:

Importante destacar, mais uma vez, que o DREI realizou a proposta de instrução normativa levando em conta todas as disposições dos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021. Nessa lei, há a previsão de que o curso superior do candidato seja em **qualquer área do conhecimento**, ou seja, **não há possibilidade de limitação de cursos por norma infralegal, não podendo ser acolhido o pleito das**

## manifestações.

Da mesma forma, **não há amparo legal para se limitar o acesso à profissão por brasileiros natos ou naturalizados, na medida em que a lei de forma expressa trouxe a possibilidade de o estrangeiro residente no País exercer a profissão de Tradutor e Intérprete Público**. Assim, em que pese o DREI não ter capacidade de atestar a constitucionalidade ou não de normas, não parece ser o caso, pois, o art. 37 da Constituição Federal estabelece, no inciso I, que os estrangeiros podem assumir cargos públicos "na forma da lei", ou seja, há lei prevendo o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público à estrangeiro.

Acerca da suposta vedação da fé-pública, confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, aos estrangeiros, também não vemos vedação legal, pois, a Constituição prevê a possibilidade do estrangeiro exercer cargo, emprego e funções públicas. E, conforme já foi dito, a Lei nº 14.195, de 2021, prevê em seu art. 22 o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público por estrangeiro.

Cabe ressaltar, ainda, o estrangeiro **deve ser residente no País**, ou seja, deve ser observada a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), no que se refere a necessidade de autorização de residência. Acerca da previsão contida no § 3º do art. 2º, previu-se que o estrangeiro residente, deverá apresentar documento, emitido por autoridade brasileira, ou seja, o Registro Nacional Migratório, contudo, podem existir algumas situações em que o interessado ainda possua o RNE válido. Contudo, com vistas a deixar a redação mais clara, foram acatadas as sugestões de relacionadas ao §§ 3º e 4º, vejamos a nova redação:

Art. 10. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

I - ter capacidade civil;

II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;

III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;

IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência, conforme o caso;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na [alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#);

VI - ter matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; e

VII - não ter sido punido com pena de cassação do registro de tradutor e intérprete público nos últimos 15 (quinze) anos.

§ 1º A comprovação da capacidade civil deverá ocorrer por meio de apresentação de declaração de que está em pleno gozo de suas capacidades.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser apresentado:

I - diploma devidamente registrado no Ministério da Educação; ou

II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado ou apostilado.

§ 3º O atendimento ao inciso III do **caput** ocorrerá por meio da apresentação de documento oficial de identificação ou, em se

tratando de estrangeiro, de documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.

§ 4º O estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete público.

§ 5º O requisito previsto no inciso V do **caput** deverá ser comprovado por meio de autodeclaração, sob as penas de lei.

Acerca do § 2º do art. 2º, iremos **acatar a sugestão** de texto que prevê a observância a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O último ponto em relação aos estrangeiros diz respeito a necessidade da comprovação da proficiência no português, por óbvio que a esses profissionais a exigência do exame de proficiência será em relação ao idioma oficial utilizado no Brasil. Assim, incluímos disposição na seção que trata dos exames de proficiência: **"Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de certificado de proficiência CELPE-Bras em nível Avançado Superior."**

Sobre o requisito de *"não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990"*, entendemos que este deve ser observado tanto pelo nacional quanto pelo estrangeiro, pois o dispositivo veda o acesso à profissão aos inelegíveis que **"forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...)"**, ou seja, qualquer pessoa condenada pelos crimes listados no dispositivo.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

(...)

**e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Ainda, sobre os requisitos, prevemos que tanto a comprovação de "*não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*" quanto da capacidade civil serão por meio de apresentação de autodeclaração, pois, primamos pela boa-fé e pela comprovação de requisitos mediante autodeclaração. Inclusive, é disposição da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018: "*Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*".

Sobre o requisito da matrícula, foi exposto que esta deve ser realizada apenas no local de domicílio, ou seja, não teria regra para matrícula no local de atuação mais frequente. De fato, a norma está vaga em relação a definição de local de atuação mais frequente, contudo, iremos alterar a redação com vistas a prever que a matrícula originária deverá ocorrer no domicílio do profissional, contudo, após o exercício da profissão poderá ser requerida a alteração da matrícula para a unidade da federação que passar a atuar com mais frequência, ou seja, mais da metade de sua atividade.

### **1.1.2. Habilitação em mais de um idioma ou Libras por Tradutor e Intérprete Público**

Referentemente ao art. 3º, muitas manifestações ressaltaram que LIBRAS requer uma legislação específica, pois a linguagem de sinais pode ser diferente nos países ao redor do mundo. Se um intérprete de LIBRAS fala português e sabe a linguagem de sinais usada no Brasil, não significa que ele sabe os sinais utilizados em outros países.

Houve sugestão para que se tenha "*cuidado ao inserir LIBRAS no mesmo contexto de tradução de idiomas estrangeiros, posto que esta Língua é de adoção no BRASIL. Não se pode supor que um estrangeiro surdo possa se valer de um intérprete de LIBRAS. A simbologia gestual pode não fazer sentido para ele, assim como os símbolos que ele usa não serão entendidos pelo intérprete de LIBRAS. Há no mundo muitas línguas de sinais e em muitos países línguas de sinais têm recebido o status de língua oficial.*"

Foram propostas as seguintes alterações ao art. 3º:

Art. 3º O Tradutor e Intérprete Público à natureza das suas habilitações correspondentes às das funções com respectivos idiomas faladas, escritas e sinalizadas, que poderá habilitar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Língua Brasileira de Sinais (Libras), implica, necessariamente, na aprovação em

concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras para certificar a proficiência em tradução e interpretação da língua alvo e língua fonte para atuar em diferentes contextos de tradução e interpretação.

Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Língua Brasileira de Sinais (Libras), implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão ou na apresentação de diploma nacional para Libras ou diploma nacional ou internacional de nível superior de habilitação em Tradução para o respectivo idioma.

Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Língua Brasileira de Sinais (Libras), implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão.

Em outro sentido, foi sugerida a renumeração do parágrafo único para § 1º, com vistas a incluir redação para aprimorar "*as especificações para estrangeiros naturais de países que não possuem o português como língua oficial, haja vista que precisarão comprovar a capacidade de tradução e interpretação de outro idioma para a língua portuguesa. Neste caso, o CELPE-Bras a nível Avançado ou Avançado Superior (equivalente ao C1 e C2 do QCER, respectivamente) é uma exigência adequada*":

Art. 3º. (...)

§ 2º Para os estrangeiros nacionais de países que não sejam membros da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), além da aprovação em concurso ou em exame de proficiência, será exigida para fins de comprovação do conhecimento na língua portuguesa, a apresentação de certificado de proficiência CELPE-Bras em nível Avançado ou Avançado Superior.

## Comentários:

Conforme exposto, a Língua Brasileira de Sinais - Libras é a língua oficial do Brasil, passa pessoas surdas, sendo consideradas àquelas que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais.

Conforme previsão do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o exame de proficiência em Libras **deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade:**

Art. 8º **O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º , deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.**

§ 1º **O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.**

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

(...)

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Assim, a habilitação do Tradutor e Intérprete Público em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional, promovido pelo Ministério da Educação ou instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade, de modo que realizaremos os ajustes necessários na proposta de instrução normativa. É o novo texto da proposta:

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras - língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

Por fim, foi acatada a sugestão de inclusão de dispositivo sobre a necessidade da comprovação da proficiência no português pelos estrangeiros. Contudo, incluímos disposição na seção que trata dos exames de proficiência.

## **1.2. DO CONCURSO PARA AFERIÇÃO DE APTIDÃO**

Na linha do que havia no revogado Decreto nº 13.609, de 1943, foi mantida a exigência de aprovação em concurso, contudo, abriu-se a possibilidade de dispensa deste em razão de obtenção de grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. Sobre o concurso para aferição de aptidão, as sugestões recebidas foram no sentido de que esse deve ser a ÚNICA forma aceita para a habilitação de Tradutores e Intérpretes Públicos, devendo a norma infralegal prever, ainda, a periodicidade para a realização de concursos.

Sobre a periodicidade, houveram sugestões para que o concurso seja realizado: até duas vezes por ano; anual; a cada 2 anos; a cada 3 anos; a cada 5 anos; a cada 10 anos; ou ainda, de acordo com a demanda dos estados.

Foi exposto, ainda, que a despeito de ser nacional o concurso, ele deve ser de caráter regionalizado, de modo a permitir que cada junta comercial, cada estado seja atendido em sua demanda e especificidade por cada um dos idiomas a serem providos no certame.

Foram sugestões para alteração do texto dos arts. 4º e 5º:

Art. 4º O concurso nacional para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e

Integração, ANUALMENTE, com apoio das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.

Parágrafo único. O concurso nacional será realizado com periodicidade de, no máximo, 2 anos, sendo o primeiro concurso nacional já realizado no primeiro semestre de 2023, e somente após a publicação dos resultados é que poderão ser empossados tradutores portadores de certificado de proficiência com provas de tradução e interpretação.

Art. 5º (...)

I- incluirá prova de tradução (língua estrangeira para português) e versão (português para língua estrangeira) e simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a competência do candidato para traduzir/verter textos e atuar como intérprete;

I - incluirá prova escrita de tradução (passagem de uma segunda língua (língua-fonte) para a primeira língua (língua-alvo) e prova oral falada ou sinalizada, com simulação de interpretação consecutiva e simultânea (passagem de uma segunda língua (língua-fonte) para a primeira língua (língua-alvo), para avaliar a compreensão das sutilezas, competências, habilidades e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

Houve ressalva no sentido de que há *"incoerência na redação deste documento e por esse motivo deve rever a previsão do aceite de certificados de proficiência. Se existe a previsão de concurso e este exige: "I - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas" Como aceitar um certificado de proficiência que atesta somente o conhecimento de uma língua? Teremos então "Tradutores Públicos testados para o ofício que exercerão" e Tradutores Públicos testados para um idioma".*

Em relação ao art. 6º, foi solicitado a inclusão de declarações de antecedentes criminais e de bons antecedentes, além de outras relevantes que comprovem a idoneidade de candidato aprovado.

A respeito do art. 7º, que dispõe acerca dos tipos de provas, houve sugestão para inclusão de questões teóricas e práticas, para que o perfil do tradutor e intérprete seja o de um profissional com boa técnica e conhecimento de sua área, não um mero falante bilíngue. E, ainda que as provas escritas de tradução (língua estrangeira para Português) e versão (Português para língua estrangeira). assim como as provas orais devem ser de documentos/terminologia que o tradutor encontrará ao exercer seu ofício: textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, etc., e não de "prosa de bom autor".

Recebemos, ainda, as seguintes sugestões de redação aos incisos do art. 7º:

I - prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação

de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

### **Comentários:**

Conforme já exposto a lei não fixa o concurso como única forma para a habilitação de Tradutores e Intérpretes Públicos, de modo que a norma infralegal não possui o condão de limitar a abrangência da lei, mais tão somente regulamentar os parâmetros que serão aceitos para que o exame de proficiência possa ser considerado como meio de habilitação. De igual modo, não cabe ao DREI determinar como serão realizadas as provas de proficiência. Repetimos, nos termos da lei, ao DREI compete fixar os requisitos que os candidatos terão que obter.

Sobre a sugestão de regionalização do concurso, tem-se que a lei dispõe acerca da realização nacional, contudo, compete as Juntas Comerciais prestar apoio ao DREI, o que incluirá informações acerca da demanda e especificidade por cada um dos idiomas a serem providos no certame. A periodicidade do concurso será avaliada de acordo com a necessidade, não devendo constar na instrução normativa regra em relação ao período.

A sugestão contida no art. 6º, também **não será acatada**, visto que não há previsão expressa de apresentação de "declarações de antecedentes criminais e de bons antecedentes". Tal como nas demais instruções normativas do DREI, primamos pela boa-fé e pela comprovação de requisitos mediante autodeclaração. Inclusive, é disposição da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018: "*Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*".

Já, em relação as sugestões apresentadas em relação ao art. 7º, iremos **acatar a inclusão de questões teóricas** e, em relação as provas escritas e orais, que sejam textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, etc., e não de "prosa de bom autor".

### **1.3. DA HABILITAÇÃO E DA MATRÍCULA**

Recebemos sugestões de nova redação para o § 1º do art. 8º, pois estaria "*mais do que comprovado que ser proficiente em dois idiomas não significa saber traduzir e muito menos interpretar, ainda mais em um tribunal. É preciso incluir essa restrição de provas de tradução e interpretação. Os certificados que cumprirem esses dois requisitos atenderão ao perfil desejado.*".

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência com provas de tradução e interpretação para novo idioma, não implica em nova matrícula, devendo tal habilitação ser adicionada à matrícula do Tradutor e Intérprete Público.

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou por apresentação de diploma de nível superior nacional ou internacional de tradução para novo idioma não implica nova matrícula, devendo tal habilitação ser adicionada à matrícula do Tradutor e Intérprete Público.

Foi sugerido, ainda, que seja observada a "Abnt/CEE-239 Serviços de tradução, interpretação e tecnologias relacionadas (Norma ABNT NBR ISO 17100), cuja consulta pública se encerrou em 02/05/2022, e tem como base a norma internacional ISO\_17100\_2015."

Ainda sobre o art. 8º, foi apresentadas sugestões alternativas que *"visam onerar menos o interessado que busca se habilitar em mais de um idioma. Na maioria das UFs, o custo para acrescentar novo idioma à matrícula é exatamente o mesmo da primeira habilitação. Considerando que a matrícula é única e todos os demais documentos já foram analisados no primeiro idioma, além de o interessado ter novos custos para participar de concurso ou exame de proficiência, não é razoável que pague uma taxa extra igual ao valor inicial – que orbita os R\$ 500 em muitas Juntas Comerciais. Portanto, caso não seja possível vedar a cobrança para a adição de novo idioma (3-A), que a taxa seja limitada a 50% da matrícula inicial (3-B)."*

Art. 8º (...)

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para novo idioma, não implica em nova matrícula, devendo tal habilitação ser adicionada sem cobranças à matrícula do Tradutor e Intérprete Público.

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para novo idioma, não implica em nova matrícula, devendo tal habilitação ser adicionada à matrícula do Tradutor e Intérprete Público, com cobrança não superior a 50% (cinquenta por cento) da taxa da matrícula inicial.

Por último, sobre o inciso III do art. 9º e art. 10, foi dito que as taxas referentes à execução de serviços prestados pelas Juntas Comerciais ou pelos Tradutores e Intérpretes Públicos é nomeada como emolumento.

## **Comentários:**

Conforme exposto no item anterior, a norma infralegal não possui o condão de limitar a abrangência da lei, mais tão somente regulamentar os parâmetros que serão aceitos para que o exame de proficiência possa ser considerado como meio de habilitação. De igual modo, não cabe ao DREI determinar como serão realizadas as provas de proficiência. Repetimos, nos termos da lei, ao DREI compete fixar os requisitos que os candidatos terão que obter. **Não serão acatadas as sugestões de alteração do § 1º do art. 8º.**

Sobre a sugestão de observância da Norma ABNT NBR ISO 17100, ressaltamos que esta pode ser observada pelo profissionais, contudo, a regulamentação do DREI está vinculada as disposições da Lei nº 14.195, de 2021.

Ainda sobre o art. 8º, foi apresentadas sugestões alternativas de redação ao § 1º, em relação a cobrança pela junta comercial, contudo, também não serão acatadas, pois, a nova habilitação necessita de novo procedimento a ser adotado pela Juntas Comerciais, motivo pelo qual é devida a retribuição pelo serviço.

Não serão acatadas as sugestões acerca do inciso III do art. 9º e art. 10, pois o preço devido não se trata dos valores que serão recebidos pelos tradutores, mais sim do valor a ser pago à Junta Comercial em decorrência do pedido de matrícula.

#### **1.4. DA APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA**

Como é de conhecimento, a Lei nº 14.195, de 2021, passou a dispensar a exigência do concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (parágrafo único, art. 22).

Assim, nessa instrução normativa, o DREI regulamenta o parágrafo único do art. 22, com vistas a estabelecer as condições que serão aceitas para a habilitação como Tradutor e Intérprete Público àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência.

Houveram recomendações de exclusão de todo o texto da seção III, com vista a tornar o concurso público como único meio de acesso à condição de Tradutor e Intérprete Público. Além da exclusão, houve sugestão no sentido de que os exames nacionais ou internacionais de proficiência atestem as mesmas exigências do concurso público, devendo a IN prever:

- I - prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e
- II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Recebemos ressalva de que o exame de proficiência "*é o núcleo essencial da mudança aprovada no capítulo em questão da Lei 14.195/2021. Vedar esta permissão manteria o status do antigo ordenamento de 1943, ou seja, com reserva de mercado e dependente de concursos sazonais.*".

Ademais, sugeriu-se que a exigência de nível do exame de proficiência não seja C1, mais sim que seja do "*nível C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas, que corresponde ao nível mais alto, ou seja, ao grau de EXCELENÇA. A*

*permanecer esta redação, com a exigência do nível C1, a norma infra-legal estará em patente desacordo com a redação do texto legal, e serão tomadas todas as medidas, extra ou judiciais cabíveis, para que a norma infra-legal esteja em consonância com o texto da lei."*

A respeito, da pontuação a ser atingida, foi fixado na minuta de instrução normativa o percentual de mínimo de 70%, contudo, foi proposto que a *"Nota mínima para aprovação correspondendo a 70% não pode ser considerado grau de excelência, termo que pressupõe conhecimentos no nível máximo da área em questão. Poderia se considerar como nível de excelência quando a nota for igual ou superior a 90% do total... no entanto, ainda assim não estará comprovada a competência tradutória do candidato , apenas sua fluência e compreensão no idioma em questão."*

Houveram sugestões, ainda, de que não seja possível o exame de proficiência feito de forma remota, pois, não há previsão de concurso online e que seja suprimido o § 4º do art. 11. *"Por que haveria de haver para certificado online? Em que sentido? Vocês querem dizer que o candidato pode até mesmo criar o seu próprio teste? Ou querem dizer que ele irá pagar pelo seu próprio teste? Ou ainda que não é responsabilidade do Estado prover a realização de um concurso. O QUE ESSE TEXTO SIGNIFICA OBJETIVAMENTE?"*

Sobre o art. 11, foram apresentadas as seguintes sugestões de redação:

Art. 11. Para fins de habilitação e matrícula como Tradutor e Intérprete Público, fica dispensada a aprovação em exame de aptidão, àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos, para os idiomas considerados raros no Brasil e que não tenham tradutor e intérprete público habilitado por concurso.

Parágrafo único. Por idiomas raros, entendam-se todos aqueles não incluídos na lista de idiomas considerados comuns, a saber: inglês, francês, espanhol, italiano e alemão.

Art. 11. Para fins de habilitação e matrícula como Tradutor e Intérprete Público, fica dispensada a aprovação em exame de aptidão, àqueles que comprovarem formação de nível superior em tradução em instituições nacionais ou internacionais oficialmente reconhecidas.

§1º O interessado deverá comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas) e conhecimentos técnicos de tradução e interpretação, que poderão ser comprovados mediante curso de graduação ou pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) em Tradução e Interpretação.

§ 2º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que tiver nota igual ou superior a 90% do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência no idioma a ser habilitado.

Houve pedido de supressão do § 2º do art. 11 da minuta de Instrução

Normativa, pois evitaria "problemas relacionados à apresentação do certificado de proficiência pelos interessados. Muitas instituições que organizam exames de proficiência e certificam os interessados sob os moldes de avaliação QCER não estipulam a porcentagem de acertos na emissão do certificado, embora considerável maioria estipule a necessidade de acertos equivalentes a 65-70% para a aprovação mínima."

De outro lado, houve sugestão de inclusão de §§ ao art. 11 para deixar explícita a questão da validade dos certificados de proficiência, que variam de acordo com a instituição que os emite, deixar claro que os "certificados sem prazo fixado possuem validade indeterminada, além de observar também que eventuais validades que constem possuem apenas o objetivo de permitir a habilitação no momento do pedido - não interferindo, portanto, no exercício da função após a concessão da matrícula ao requerente, com prazo indefinido igual ao concurso". Ademais, busca-se "evitar cobranças abusivas por parte das Juntas Comerciais sobre a apresentação dos certificados de proficiência, com eventuais exigências sobre o formato do atestado ou de documentos extras que possam dificultar a solicitação de dispensa do concurso, tornando os pedidos dos interessados burocráticos e onerosos. Visa ainda permitir que certificados emitidos pela instituição intermediária sejam aceitos, aumentando o leque de possibilidades para o requerente atestar sua proficiência":

Art. 11. Para fins de habilitação e matrícula como Tradutor e Intérprete Público, fica dispensada a aprovação em concurso para aferição de aptidão, àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos.

(...)

§ 5º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de Tradutor e Intérprete Público. Em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.

§ 6º O prazo de validade considerado no § 5º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de Tradutor e Intérprete Público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.

§ 7º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos:

I - pela instituição certificadora; ou

II - pela instituição intermediária do exame.

Foi destacado que "O Quadro Europeu Comum - como o próprio nome diz - é europeu, prevê, portanto, uma escala europeia. Nem todo país do mundo aplica esse quadro. Há que se considerar, a título de exemplo, todas as línguas asiáticas, as línguas das minorias étnicas, as línguas indígenas, as línguas africanas... que não aplicam o quadro europeu. Essa ideia de aplicar um framework europeu reproduz o eurocentrismo, a colonização e até mesmo uma ideia errada de que todas as línguas são línguas europeias. Com os movimentos de mundialização, é necessário considerar novos eixos comerciais e novas configurações geopolíticas, portanto, o quadro europeu é somente um quadro europeu, que não pode ser tomado como referência mundial para línguas, a pena de vermos desconsideradas línguas "menores", mas também

*importantes para o exercício da tradução juramentada."*

Ao final, foi sugerida a exclusão do art. 14, pois "*não tem clareza de propósito nem obedece a nenhum requisito básico de redação oficial.*". Contudo, outro participante sugeriu nova redação:

Art. 14. Salvo a desnecessidade de aprovação em concurso para aferição de aptidão, as demais disposições dessa instrução normativa são aplicadas de igual modo.

### **Comentários:**

**Não serão acatadas as sugestões de exclusão da seção e nem de previsão de que os exames nacionais ou internacionais de proficiência atestem as mesmas exigências do concurso público**, pois, a possibilidade de exame de proficiência consta da lei e não cabe ao DREI determinar como serão realizadas as provas de proficiência. As sugestões com o subterfúgio de inviabilizar a dispensa do concurso extrapola o poder regulamentar por prever uma exigência em descompasso com o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021.

No que tange aos argumentos de que o concurso pode ser dispensado e não que deve, já explicamos que de fato a lei a prevê a possibilidade, contudo, o DREI ao dispor sobre as condições, vincula a matrícula aos que observarem os requisitos necessários. **Além do mais não foram acatadas sugestões com o objetivo de limitar o acesso a profissão, tal como prevê o exame de proficiência apenas para idiomas raros.**

Por sua vez, **concordamos com os argumentos trazidos de que se deve exigir o nível C2 e a pontuação mínima, achamos adequado, o percentual de 80%**, visto que de fato a lei fala em excelência e devemos exigir um nível que seja acima da média, ou seja, não será suprido o dispositivo em relação ao percentual a ser alcançado.

Referentemente a possibilidade de exame de proficiência online, entendemos que não é um argumento válido o fato de não ter de forma expressa a possibilidade do concurso de forma remota. Além do mais, a IN não prevê vedação para o concurso online, de modo que quando da realização do primeiro concurso nacional, também será estudada a possibilidade.

Por sua vez, foram acatadas as sugestões de inclusão de parágrafos contendo regra a respeito da validade dos certificados de proficiência, bem como de supressão do § 4º do art. 11 e do art. 14.

Sobre o Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas (CEFR) ser utilizado como parâmetro, observamos que ele é um padrão internacionalmente reconhecido para descrever a proficiência em um idioma. O nível C2 assegura o domínio pleno, onde "*é capaz de compreender, sem esforço, praticamente tudo o que ouve ou lê. É capaz de resumir as informações recolhidas em diversas fontes orais e*

*escritas, reconstruindo argumentos e fatos de um modo coerente. É capaz de se exprimir espontaneamente, de modo fluente e com exatidão, sendo capaz de distinguir finas variações de significado em situações complexas."* [\(vide Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas \(CEFR\) | British Council\)](#).

Assim, caso determinado exame de proficiência não tenha o nível "C2", deve-se observar se há nível equivalente, caso contrário não poderá ser utilizado para fins de habilitação na profissão de Tradutor e Intérprete Público.

## 1.5. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Conforme já sugerido em outras oportunidades, foi exposto que a matrícula deve ser realizada no Estado de domicílio. Ademais, em relação ao art. 15, houveram sugestões de que a Junta Comercial faça constar a informação "*se o tradutor que está escolhendo passou pelo crivo de provas de tradução e interpretação ou se tem apenas um certificado de proficiência*". E, ainda que "*os tradutores e intérpretes públicos sejam indicados com o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil ao lado do nome, e os portadores de certificados sejam indicados com um ícone de certificado ao lado do nome*". Vejamos as redações propostas:

Art. 15. O Tradutor e Intérprete Público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, não lhe sendo permitido recusar trabalhos de tradução, versão, transcrição e interpretação públicas remunerados conforme a Tabela de Emolumentos nacional, devendo manter matrícula apenas no local de seu domicílio.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação dos Tradutores e Intérpretes Públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas, listados primeiramente por ordem cronológica com base na data de posse e, em caso de coincidência, por ordem crescente do número de matrícula, indicando, de forma clara e inequívoca, o status dos tradutores e intérpretes públicos concursados.

§ 2º (...)

IV - data da posse;

IV - tradutor concursado ou certificado;

V - origem via concurso ou certificado

§ 3º Os profissionais de que trata o caput continuarão observando as diretrizes da Junta Comercial que **os** nomeou.

Em relação ao art. 16, sugeriu-se a inclusão de novo parágrafo, pois, atualmente, o processo de transferência de domicílio "*pode demorar meses, impossibilitando que o tradutor volte a trabalhar rapidamente*": **§ 6º O processo de transferência tem que ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo, 15 dias corridos, período no qual o tradutor e intérprete público não poderá exercer seu ofício.**

Já em relação ao art. 17, foi apresentada a proposta de inclusão de parágrafo único: **Somente tradutores e intérpretes públicos podem anunciar serviços de tradução, transcrição e interpretação públicas, devendo sempre**

**mencionar o número de matrícula em seus anúncios.** A sugestão decorre de "*Grande parte das ilegalidades que vemos na tradução pública têm sua origem nas agências públicas oferecendo um serviço que é feito por agentes públicos. É a iniciativa privada comercializando documentos públicos e querendo auferir lucro em cima disso. Algo que me parece até ilegal. O DREI deveria criar uma multa para as agências que anunciarem esse serviço em suas redes sociais ou em outros meios.*".

Foram sugeridas, ainda, as seguintes inclusões ao art. 17:

Art. 17. É personalíssimo e intransferível o exercício do ofício de Tradutor e Intérprete Público.

§ 2º As Juntas fiscalizarão as empresas de tradução do seu estado, de modo a alertar na primeira ocorrência e, na reincidência, multar aquelas que não forem sociedades unipessoais de TÍPs e anunciarem traduções, versões, transcrições e/ou interpretações públicas, seja nas redes sociais, sites, jornais ou em quaisquer outros meios de comunicação.

§ 3º A multa a ser aplicada pela Junta Comercial do estado em que a referida empresa está registrada a cada propaganda publicada na imprensa escrita, falada ou televisionada ou por dia de publicação na internet terá o valor de 50% do capital social da referida empresa e deverá ser aplicada, sem exceções, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

### **Comentários:**

Primeiramente, iremos alterar a redação com vistas a prever que a matrícula originária deverá ocorrer no domicílio do profissional, contudo, após o exercício da profissão poderá ser requerida a alteração da matrícula para a unidade da federação que passar a atuar com mais frequência, assim definido "atuação de forma mais frequente em determinada unidade da federação, em detrimento do local de seu domicílio".

A respeito da informação no portal da Junta Comercial em relação ao profissional ser concursado ou proficiente, **não vemos óbice para a sugestão, de modo que será aceita.** Por outro lado, não cabe ao DREI determinar que "*os tradutores e intérpretes públicos sejam indicados com o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil ao lado do nome, e os portadores de certificados sejam indicados com um ícone de certificado*".

No que diz respeito à sugestão de § 6º, *iremos acolher de forma parcial*, visto que não vemos óbice em relação a continuidade do exercício da profissão, devendo ser o texto: **§ 6º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.**

Sobre a proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 17, prevendo o anúncio por tradutores, esta carece de previsão legal. Frisamos que a lei atribui a Junta Comercial a fiscalização da profissão de Tradutor e Intérprete Público.

Já em relação ao art. 17, **será acatada a sugestão de fazer constar**

**no caput desse artigo "É personalíssimo o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, não podendo as respectivas funções serem delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados por terceiro e, conseqüente cancelamento da matrícula."** Por outro lado, não cabe as Juntas Comerciais, por ausência de previsão legal, a fiscalização de empresas de tradução, menos ainda aplicar multa, visto que penalidades devem ser previstas em lei.

### **1.5.1. Da organização como sociedade**

Houveram sugestões de alteração do art. 18, pois, de acordo com as manifestações "*SOCIEDADE UNIPESSOAL é o termo exato da Lei 14.195. Não podemos alterá-lo*":

Art. 18. O Tradutor e Intérprete Público poderá se organizar na forma de sociedade unipessoal, cujo objeto social se restringirá às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação públicas.

Art. 18. O Tradutor e Intérprete Público poderá se organizar na forma de sociedade unipessoal, cujo objeto social contenha a atividade de tradução, transcrição e interpretação, sendo o seu exercício personalíssimo.

Parágrafo Único: Fica vedada ao TIP atuar em seu nome ao mesmo tempo que por sociedade de tradução pública com um único sócio, cuja denominação social deverá necessariamente conter o nome do tradutor público.

Em relação ao § 1º do art. 18, foi exposto que "*o nome da sociedade deverá conter os nomes de todos os tradutores matriculados*".

Houveram manifestações no sentido de que "*deveria ser acrescentado que a constituição da sociedade será somente pra efeitos fiscais uma vez que se trata de atividade personalíssima*". De acordo com contribuição da ATP-Rio e Juramentados Unidos: "*O ofício da tradução pública, que não é profissão e sim atividade de munus público, não é comércio nem visa o lucro. Assim, não cabe a figura do empresário individual*".

De outro lado, foi questionado: "*Como fica a questão da empresa de tradução, com níveis próprios de organização de sociedade empresaria genuína? E que somente contrata tradutores juramentados, ao lado de tradutores livres? Deveria ser previsto o alcance e a extensão da fiscalização sobre os tradutores juramentados por ela contratados? E sobre a atuação em si desta empresa no tocante ao serviço d e tradução juramentada, que deve seguir a um regramento específico pelo DREI? isto não deveria constar textualmente da IN?*".

### **Comentários:**

O DREI não acatou a sugestão da utilização da expressão "sociedade unipessoal", visto que em pese ser a utilizada pela lei, não há esse tipo societário no Código Civil. Conforme previsão do § 1º do art. 1.052 do CC, a **sociedade limitada** pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. Acerca do empresário individual não

óbice legal para a proibição.

Foi proposto, também, que a "denominação social deverá necessariamente conter o nome do tradutor público", contudo, **não há amparo legal para tanto**, vez que à sociedade limitada com uma pessoa aplica-se o mesmo regramento da sociedade limitada com mais pessoas, devendo ambas observares as regras específicas para a composição do nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do CC). De igual modo, **não há vedação** para o "*TIP atuar em seu nome ao mesmo tempo que por sociedade de tradução pública com um único sócio*".

Por sua vez, em relação à ampliação do escopo relacionado ao objeto da sociedade, **será acatada a sugestão**, vez que está alinhada com as atribuições do tradutor e intérprete público previstas no art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021.

Ao final, sobre "empresas de tradução", não vemos óbice para tal tipo de atividade, contudo, não cabe ao DREI dispor a respeito do assunto e deve-se ter em mente as atividades que são privativas do Tradutor e Intérprete Público.

### **1.5.2. Das atividades privativas do Tradutor e Intérprete Público**

A respeito das atividades privativas houveram manifestações acerca dos incisos III, IV e V. Sobre o inciso III, foi destacado que "*Não é necessário usar a palavra verter, pois subentende-se que interpretar é feito em ambos os sentidos: da língua fonte para a língua alvo e vice-versa.*" e ainda dada a seguinte sugestão de redação:

III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto E APROVADO EM CONCURSO ESPECÍFICO PARA TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;"

Acerca do inciso IV, sugeriu-se a "*supressão pelos princípios da impessoalidade: as traduções documentais precisam ter a garantia de isenção e impessoalidade do tradutor. Profissional que transcreve uma mídia em texto necessariamente não pode também traduzir o texto que ele mesmo transcreveu.*"

Por outro lado, outro participante, destacou que as atividades previstas no inciso IV podem ocorrer simultaneamente ou não, de modo que o correto seria: **IV - transcrever, traduzir e/ou verter.**

Sobre o inciso V, sugeriu-se citar a palavra "pública": **V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução PÚBLICA.**

Por fim, em relação ao § 1º, houve manifestação de "*que todos os tradutores públicos do País estão listados no CNTPIC; É lá que as Juntas Comerciais devem pesquisar antes de nomear novos tradutores ad hoc., ou seja consultadas previamente as listas publicadas pelas juntas comerciais em todo o território nacional*":

I - a designação pelo Presidente da Junta Comercial de Tradutor e Intérprete Público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público listado no CNTPIC (Cadastro Nacional de Tradutores e Intérpretes Públicos) para o idioma; e

## Comentários:

Primeiramente, oportuno frisar que as atribuições do Tradutor e Intérprete Público decorre do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021, de onde o DREI transcreveu:

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

Nesse contexto não serão suprimidos incisos e nem alteradas redações com vistas a modificar a intenção da lei, contudo, **acataremos a sugestão** de redação ao inciso IV para "**transcrever, traduzir e/ou verter**" e do inciso V, para citar a palavra "**pública**".

Em relação à redação proposta ao inciso I do § 1º, **não vemos necessidade de alteração**, pois o art. 20 da proposta de instrução normativa já prevê que a inexistência, impedimento ou indisponibilidade de Tradutor e Intérprete Público habilitado para o idioma, deve ser em todas as unidades da federação. Sobre a lista geral de profissionais, o § 2º do art. 15 prevê o DREI e a FENAJU farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os Tradutores e Intérpretes Públicos do país, de modo que esta deve ser a lista oficial.

### 1.5.3. Da realização da atividade por agente público

As manifestações recebidas acerca desse tema foram no sentido de que:

- não há razão para permitir que a atividade seja exercida por agente público, que não comprovou sua habilidade para tal função, nem apresentou qualificação necessária para o ofício.
- o servidor público poderia ser credenciado mediante concurso ou prova

de excelência como tradutor público para atuar no seu próprio órgão enquanto fizer parte do quadro do funcionalismo público e depois de se aposentar atuar como tradutor público autônomo.

- Como se comprovará a aptidão do agente público? Apenas saber um outro idioma não o habilita imediatamente a atuar como intérprete e pode causar prejuízo à pessoa que se utilizar desse serviço. Quanto ao "agente público apto a realizar", questiono o que é ser apto para traduzir. As pessoas não sabem sequer que o domínio de uma língua estrangeira não é a mesma coisa que o domínio de traduzir e interpretar, ou seja, o próprio agente público não sabe avaliar sua condição para traduzir.
- Não se pode abrir a possibilidade de que o agente público possa exercer a atividade fora do exercício de sua função, em suas horas de folga, para terceiros, como atividade paralela, sem que o mesmo tenha prestado o mesmo concurso público ou apresentado o mesmo certificado exigido para os não agentes públicos.
- Determinação absurda. Quem garante a aptidão e capacidade do agente público? Além do mais, é uma determinação que discrimina o tradutor e intérprete que deve fazer concurso público. O concurso público deve ser obrigatório para todos, sem nenhuma exceção. Se o agente público quiser atuar como tradutor público, que faça a prova correspondente.

Foram apresentadas as seguintes alterações ao art. 19 da proposta de IN:

II - nos termos da lei, a realização da atividade por agente público, DESDE QUE NO EXERCÍCIO ESPECÍFICO DE SEU OFÍCIO NO ÓRGÃO EM QUE ESTIVER LOTADO:

II - nos termos da lei, a realização da atividade por agente público, desde que seja de, no máximo, 2 vezes ao ano, e por agente público que atue em unidade administrativa, judiciária ou extrajudiciária (cartório) diferente daquela em que será realizada, dentro do seu horário de serviço, a tradução, transcrição ou interpretação pública, sem receber remuneração adicional, e sendo civil e criminalmente responsabilizado como qualquer tradutor e intérprete público concursado:

(...)

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego, mas desde que essas traduções e interpretações sejam destinadas a outras unidades administrativas, judiciárias ou extrajudiciárias (cartório).

§ 2º Para fins de igualdade de condições e tratamento, o agente público que aceitar o múnus de traduzir e/ou interpretar com fé pública assumirá as mesmas responsabilidades civis e criminais impostas aos tradutores e intérpretes públicos.

Ademais, foi sugerido que seja definido claramente, dando exemplos, do que é um agente público, pois ele não precisa se submeter aos artigos da IN. Em sentido semelhante sugeriu-se que o agente público faça a prova correspondente para que tenha a habilitação de tradutor público e assim exerça o ofício.

Houve manifestação para que não exista margem "desvio de função e outros desvios possíveis, que a IN deixasse claro para esse item que esse funcionário público não receberá emolumentos de terceiros nem seu trabalho de tradução/interpretação será cobrado de terceiros e que o trabalho será executado no horário do seu turno."

Foi exposto que "o agente público que aceitar o múnus de traduzir e/ou interpretar com fé pública deverá ser igualmente responsabilizado porque se trata de uma atividade não prevista originalmente nas funções do seu cargo e, portanto, sem previsão para punições referentes a erros de tradução e/ou interpretação no respectivo estatuto funcional. Como se trata de um serviço extra, a punição também deverá ser extra. Vale ressaltar que se trata de desvio de função, ao arrepio da Lei 8.112/90, que diz que é proibido "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias". A chefia que lhe designar para tal função deverá ser co-responsabilizada."

### **Comentários:**

Inicialmente, cumpre deixar claro que o DREI não está permitindo que a atividade seja exercida por agente público, visto que essa autorização foi dada pela própria lei. A Lei nº 14.195, de 2021, previu de forma expressa a realização da atividade por agente público:

- a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
- b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Assim, não são passíveis de acatamento sugestões relativas à exclusão ou restrição do exercício por esses agentes, ou seja, não há previsão legal para o servidor público ser credenciado mediante concurso ou prova de excelência como tradutor público para atuar no seu próprio órgão enquanto fizer parte do quadro do funcionalismo público e depois de se aposentar atuar como tradutor público autônomo.

Importante destacar, ainda, que o DREI não possui competência legal para dispor sobre a forma de comprovação da aptidão do agente público ou outros aspectos relacionados ao exercício da atividade por este profissional, visto que ele não é considerado tradutor e intérprete público.

Na interpretação do DREI, a realização da atividade por agente público deverá observar o respectivo regimento, pois, nos termos da lei, o agente público precisa ser **ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou que possua condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego**, ou seja, não há uma liberalidade absoluta em relação ao exercício da atividade. Ademais, apenas no caso concreto o agente público e/ou chefia imediata vão conseguir avaliar a pertinência ou não da realização da atividade.

Frisamos que não vislumbramos permissivo legal no texto da lei para que

agentes públicos se valham da prerrogativa de exercer a atividade fora do exercício de sua função, em suas horas de folga, para terceiros, como atividade paralela, ou mediante pagamento, na medida em que não seria correlato com suas atribuições. Cabe ressaltar que nos termos do inciso III do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021, há a previsão de que é atividade privativa do tradutor e intérprete público **interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade** ou se for exigido por lei específica, ou seja, este profissional deve atuar em seu ambiente de trabalho, onde, inclusive estará sujeito à fiscalização e penalidade inerentes ao seu cargo ou emprego.

#### 1.5.4. Tradutor *Ad hoc*

Foi destacado que o tradutor *ad hoc* é exceção e não pode virar a regra, visto que devem existir concursos para suprir as ausências. Assim, deveria ser a redação do § 1º do art. 20:

§ 1º A nomeação de tradutor *ad hoc* deverá ocorrer somente para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo, não podendo ser emitida para o mesmo tradutor *ad hoc* mais de 4 vezes no ano.

§ 1º A nomeação de tradutor *ad hoc* deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo, somente se constatada inexistência ou indisponibilidade de tradutores inscritos no cadastro nacional.

Foi reafirmado que *"os concursos existem exatamente para suprir a necessidade. Se não há tradutores inscritos no cadastro nacional para esse idioma, é preciso promover concurso público, e não nomear ad hocs para toda a eternidade."*

Outra sugestão foi no sentido de que *"deve-se exigir o certificado de proficiência do ad hoc também. Já não vão oferecer o concurso, nem vão exigir comprovação de que a pessoa sabe traduzir e interpretar e agora nem a proficiência mais? Assim fica difícil."*

#### Comentários:

Cabe salientar que a disciplina do tradutor *ad hoc* é uma excepcionalidade, tanto que o *caput* do dispositivo prevê: **"Somente no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de Tradutor e Intérprete Público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete *ad hoc* (...)"**, ou seja, não há tratamento do assunto como regra e **não cabem as sugestões que foram apresentadas, por ausência de previsão legal.**

#### 1.5.5. Das licenças

As manifestações recebidas demonstraram preocupação com a *"questão da temporariamente"* por ser vaga. Um participante da consulta pública salientou que *"Uma pessoa que precisa viajar repentinamente e precisa ficar 7 dias fora de sua cidade"*

de atuação, tem que pedir licença? As Juntas Comerciais terão capacidade para registrar a licença e reinserir o tradutor no sistema em tempo?". Nessa linha foi apresentada como sugestão:

Art. 21. A nenhum Tradutor e Intérprete Público é permitido abandonar o exercício do seu ofício por período superior a 60 dias sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver subordinado.

§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples pedido do Tradutor e Intérprete Público, sem cobrança de qualquer valor.

### **Comentários:**

Acatamos a sugestão de inserir "**período superior a 60 dias**" no *caput* do artigo, pois, entendemos pertinente a norma com vistas a garantir a transparência para os cidadãos que necessitarão do serviço.

### **1.5.6. Livre pactuação de preços entre o Tradutor e Intérprete Público e o tomador do serviço**

Recebemos sugestões para que haja a "*fixação de emolumentos mínimos para evitar o aviltamento da profissão, de modo que deveria existir tabela nacional, estabelecida pelo DREI e reajustada anualmente por índice a ser escolhido, com base na medida de lauda de 1.000 caracteres*". A justificativa para a sugestão, foi no sentido de que "*seja observado o princípio da modicidade tarifária nos serviços públicos para que não haja uma explosão nos valores cobrados. Pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, deve-se proibir a concessão de descontos. Isso evita que o serviço seja ofertado de maneiras diferentes em vários pontos do país.*".

Muitas manifestações recebidas sobre este tópico consideraram "absurda" a livre pactuação de preços, pois de acordo com os manifestantes:

- Um serviço público não pode ser de livre contratação, não é de livre mercado.
- A maior conquista dos tradutores do Brasil, e em particular dos seus melhores, qualificados por concurso público, foram as tabelas de emolumentos.
- É pertinente que os emolumentos sejam os mesmos para todos os Estados da Federação, para que todos os usuários sejam tratados em igualdade de condições em todo o território nacional.

Na mesma linha foi sugerida a alteração do texto de "É livre a pactuação de preços entre o Tradutor e Intérprete Público e o tomador do serviço" por "**A tabela de emolumentos passará a ser nacional, estabelecida com base em valores mínimos e máximos...**" pois seria importante que seja observado o princípio da modicidade tarifária nos serviços públicos para que não haja uma explosão nos valores cobrados.

Houve argumento no sentido de que em nenhum momento a Lei eliminou

as tabelas de emolumentos existentes, visto que é omissa quanto a isso. "A Instrução Normativa não tem, portanto, poderes para anular as tabelas de emolumentos atuais."

Por outro lado, teve quem concordou com o texto e considerou "Importante avanço, finalmente formalizando o que de fato já acontece. Poucos são os TPIC que utilizam a tabela, e grande parte dos que utilizam na verdade subcontrata tradutores sem o concurso, pagando taxas ridículas e embolsando todo o resto. Com a abertura do mercado e a abolição do concurso que ocorre uma vez a cada 30-40 anos, bons profissionais poderão entrar no mercado e cobrar uma taxa justa para ambas as partes da transação, e não algo decidido pela junta ou algum sindicato de uma pequena elite."

Em manifestação semelhante, foi exposto que "as tabelas de emolumentos sempre foram desrespeitadas na prática, em especial por conta da alta demanda que ocorre em alguns idiomas. Com a expansão da oferta que se avista, manter preços tabelados seria engessar as mudanças aprovadas. Considerando que não há mais obrigatoriedade para a existência de emolumentos fixados pelas Juntas Comerciais, a sugestão do DREI se torna muito positiva."

Foram sugestões de alteração ao texto do art. 22:

Art. 22. A tabela de emolumentos passará a ser nacional, estabelecida com base em valores estabelecidos pelo DREI e reajustados anualmente pelo IPCA, com base na medida de lauda de 1.000 caracteres, devendo os emolumentos de cada trabalho ser anotados ao final da tradução, sem concessão de descontos.

§ 1º As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que estabelecem emolumentos pelos serviços prestados pelos tradutores assim que o DREI estipular a tabela de emolumentos nacional para a prestação dos serviços de tradução, transcrição e interpretação públicas.

§ 2º Não é lícito aos Tradutores e Intérpretes Públicos abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na Tabela de Emolumentos nacional.

Art. 22. O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados em tabela nacional pelo DREI, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo deverá obrigatoriamente:

I - ser publicada no sítio eletrônico da Junta Comercial, em local de fácil acesso;

II - ser afixada pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício.

III - Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela nacional de emolumentos, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.

Art. 22. O Tradutor e Intérprete Público cobrará os preços determinados em tabela publicada pela Junta Comercial em que está matriculado.  
Parágrafo Único: As Juntas Comerciais postarão em seus sítios a tabela nacional de emolumentos, para livre e fácil consulta do cidadão e outras partes interessadas, revogando suas resoluções anteriores de tabela estadual.

### **Comentário:**

Importante citar que o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que foi revogado pela Lei nº 14.195, de 2021, trazia de forma expressa a previsão da tabela de emolumentos, aprovada pelas Juntas Comerciais, devidos aos tradutores, bem como a vedação da concessão de descontos.

Ocorre que a atual legislação revogou por inteiro o decreto citado e não trouxe dispositivo semelhante, de forma que não existem vícios em relação a proposta de redação trazida pela instrução normativa. Ademais, cumpre lembrar que a Lei nº 14.195, de 2021, buscou a modernização do Estado mediante a alteração de diversas legislações, com vistas a melhorar o ambiente de negócios do Brasil, o que se coaduna com a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Neste contexto regulamentar tabela de preços por meio de instrução normativa vai de encontro com a política do governo de se contemplar a livre iniciativa, pois nos termos do art. 2º da LLE, deve-se observar os seguintes princípios:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Dessa forma **será mantida a redação original** constante da proposta de instrução normativa.

### **1.5.7. Utilização de meio eletrônico**

Foi exposto em um dos comentários recebido que "*A lei 14.063/2020 estabelece a obrigatoriedade do uso da assinatura eletrônica na relação de pessoas físicas e pessoas jurídicas com entes públicos mas não entre si (art. 2º, inciso II da referida Lei). Assim sendo, seria correto deixar abertura para outras formas de reconhecimento de autoria (como reconhecimento de firma em cartório) para as relações no âmbito privado, para que não se faça aplicação restritiva inadequada da lei.*".

De maneira diversa, foi exposto que "*É muito mais fácil apostilar e recepcionar uma tradução juramentada assinada com certificado digital e que apresente código QR. Assim fica mais fácil o cidadão apostilar suas versões juramentadas eletrônicas em qualquer cartório do país. O uso do certificado A3 exige senha, o que é bastante interessante para documentos públicos tão importantes como as traduções*

*juramentadas. É preciso ter o máximo de segurança ao lidar com traduções públicas, que abrem acesso a heranças, saída de menores desacompanhados do país, etc.:". Nesse sentido, foram apresentadas como sugestões de texto:*

Art. 23. As traduções públicas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica, conforme o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Tais traduções não poderão ser recusadas por nenhum ente público ou privado no território nacional.

Art. 23. As traduções públicas serão realizadas com assinatura eletrônica qualificada, conforme indicado na Lei No. 14.063, § 3º do art. 4º.

Parágrafo Único: As traduções públicas deverão ser assinadas com certificado A3 (com senha) no padrão ICP-Brasil e acompanhadas de QR Code, para verificação de autenticidade online.

*Sem restringir ao certificado digital, outro participante, destacou que deveria ser incluído parágrafo único, com o objetivo de deixar clara "as categorias de assinatura eletrônica permitidas, adequando o teor da regulamentação ao artigo 5º da Lei 14.063/2020. Considerando que as assinaturas simples são passíveis de fraudes e podem vir a ser motivo de alto questionamento por quem receber traduções neste formato, o ideal é tornar explícito que apenas assinaturas das categorias avançada ou qualificada sejam aceitas. Haja vista que a plataforma Gov.br permite a adesão de qualquer cidadão à assinatura eletrônica avançada e de forma gratuita, não há prejuízo algum àqueles que não tiverem interesse ou possibilidade em pagar anuidades de certificados digitais da categoria qualificada. Portanto, a sugestão tem como objetivo dar segurança jurídica aos documentos sem gerar processo de ordem burocrática ou custosa aos tradutores públicos que optarem por assinar de forma eletrônica suas traduções":*

Art. 23. (...)

Parágrafo único. Serão consideradas válidas as traduções que contenham assinaturas eletrônicas das categorias avançada ou qualificada.

*Ao final, foi exposto por um participante: "Concordo que as traduções públicas possam ser assinadas com o emprego de certificado digital, mas não deve ser obrigatório, deve ser mantida a emissão impressa com assinatura de próprio punho, pois, atualmente, alguns países não aceitam a assinatura digital para determinados trâmites."*

## **Comentários:**

O DREI em todas as suas normas preza pela liberdade de escolha dos interessados, de modo que, conforme previsão da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, será mantida a possibilidade de emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica. Ademais, o artigo não veda que os atos sejam assinados de próprio punho, apenas, assegura a utilização de meios eletrônicos.

## 1.6. DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Foi salientado que é *"admissível que pague novo preço para reativar a matrícula, mas não faz sentido a cobrança para um cancelamento. Inclusive porque esse cancelamento apenas traz benefício ao Poder Público quanto à atualidade da informação relativa ao profissional e a redução dos custos de fiscalização. A previsão de pagamento para cancelamento apenas fará com que o profissional deixe de exercer a atividade sem comunicar ao Poder Público."*

Sobre o cancelamento em decorrência de falecimento, houve sugestão de que *"certidão de óbito é suficiente, pois muitas vezes será difícil para algum familiar localizar a Carteira de Exercício Profissional, que poderá estar perdida ou extraviada, causando transtorno para quem é responsável pelos tramites do falecido/a."*

Adicionalmente, foi sugerido um novo parágrafo ao art. 24, com a intenção de facilitar os trâmites:

§ 4º A Junta Comercial em questão encaminhará ofício via e-mail ao DREI solicitando a baixa do nome do TIP do cadastro nacional de TIPs, na forma do art. 36, § 2.

### Comentários:

Não há inovação em relação ao pagamento do preço à Junta Comercial, visto que tal previsão é contida na tabela de "ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS", aprovada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Assim, não será acatada a sugestão, pois, além de já constar da norma, a Junta Comercial executa uma atividade deve ser remunerada.

Por outro lado, nos parece razoável de que seja apresentada apenas a certidão de óbito do tradutor que vier a falecer, de modo que a nova redação do dispositivo será: **No caso de falecimento de Tradutor e Intérprete Público, a correspondente comunicação deverá ser feita à Junta Comercial por qualquer pessoa acompanhada da certidão de óbito.**

Sobre a sugestão de novo parágrafo ao art. 24, entendemos como pertinente a solicitação e o texto será acrescido nos seguintes termos: As Juntas Comerciais comunicarão ao DREI e a FENAJU, em até 10 (dez) dias, sobre o cancelamento de matrícula e a hipótese ensejadora, com vistas a atualização da relação dos tradutores e intérpretes públicos do país.

## 1.7. DAS PENALIDADES

Foram realizados questionamentos de *"como será feita a avaliação dessa tradução? por acadêmicos de universidades reconhecidas? por outros tradutores públicos? quantos? O que se entende por tradução incompleta? Não será mais possível fazer traduções parciais, por solicitação do cliente, de documentos muito extensos onde apenas uma parte é necessária para os fins a que se propõe? Ex: Um imposto de renda*

*de 10 páginas em que o cliente só precisa da primeira página."*

*Foi realizada ressalva no sentido de que "Se o absurdo do exame de proficiência for mantido, será preciso incluir o AGENTE PÚBLICO nesse item, pois ele também deverá estar sujeito às mesmas sanções. Todos que prestarem este tipo de serviço devem estar sujeitos às sanções, não apenas quem prestou o concurso público.":*

Art. 26. O Tradutor e Intérprete Público BEM COMO O AGENTE PÚBLICO QUE LHE FIZER AS VEZES que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

Art. 27. A pena de advertência pode ser aplicada ao Tradutor e Intérprete Público BEM COMO AO AGENTE PÚBLICO que realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, que não tenham causado nenhum prejuízo a terceiros.

*Foi exposto que "A pratica da fiscalização destes agentes, tradutores publicos, no revelou que pena de multa se reveste de um carater muito didatico e muito pedagogico, pelo que sugerimos seja incluída esta modalidade de pena, de natureza pecuniaria, fixando-se um parametro nacional de valores, e uma gradação em leve, moderada, grave, gravissima. E ainda, a possibilidade de conversão em pena de suspensão, em não sendo paga, no caso de reincidencia, etc."*

Acerca da competência para a analisar a impugnação da tradução, foi destacado que *"Professores do idioma não atendem, de per si, nem mesmo ao exigido no Inciso V, Art. 19, da minuta desta Instrução Normativa. Além do mais, não ostentam Fé Pública para examinar traduções feitas sob o pálio de Fé Pública. É juridicamente nulo de pleno direito."*

Por outro lado, recebemos a seguinte sugestão: *"o ideal é que os exames das traduções públicas impugnadas sejam feitos por outros tradutores públicos em formato de rodízio, para emular o princípio do juiz natural. Em caso de inexistência ou impedimento de tradutores, poderão ser convocados professores do idioma cadastrados nos TJs, na modalidade de Auxiliares da Justiça conforme o art. 149 do CPC."* Sugestão de redação:

"Art. 26. (...) § 2º Quando alguma tradução for impugnada como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta, a Junta Comercial deverá solicitar exame, com exibição do original e da tradução, por duas pessoas idôneas, preferencialmente tradutores e intérpretes públicos legalmente habilitados, em formato de rodízio eletrônico, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 3º Em caso de inexistência, indisponibilidade ou impedimento de tradutores e intérpretes públicos aptos a examinar traduções públicas impugnadas, poderão ser convocados professores do idioma em questão que estejam devidamente cadastrados como Auxiliares da Justiça, conforme o disposto no art. 149 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo CPC)." (NR)

## **Comentários:**

Primeiramente, cumpre informar que verificamos que de fato a lei já elenca a competência para a realização de análises de impugnação de tradução, de modo que o texto deve transparecer o texto da lei, ou seja, iremos realizar os ajustes necessários, bem como acatamos a sugestão de redação para a hipótese de inexistência, indisponibilidade ou impedimento de tradutores e intérpretes públicos aptos a examinar traduções públicas impugnadas.

Sobre os demais questionamentos, salientamos que tradução incompleta não se confunde com tradução parcial, uma situação possível é que seja requerida a tradução de parte de um documento, outra situação, essa sim que a lei objetiva punir, é quando o profissional não realizar de forma completa o trabalho que lhe foi submetido, ou seja, a tradução estaria inacabada.

Sobre a punição de agentes públicos, conforme já exposto, eles estarão sujeitos ao seu regulamento interno, pois, estarão atuando dentro de suas atribuições legais.

De igual modo não será acatada a sugestão de inclusão de pena de multa, pois, a lei é clara ao estabelecer que são penalidade possíveis a advertência, a suspensão e a cassação do registro, não havendo discricionariedade para a norma infralegal, a que compete apenas a regulamentação.

### **1.8. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Foi exposto que *"Para a delimitação de um procedimento administrativo sancionador, é necessária uma Lei que o estabeleça. Questões como a instauração de ofício a partir de denúncia devem ser legitimadas por deliberação do Poder legislativo. Todo este capítulo da minuta sofre de ilegalidade patente."*

Recebemos manifestação no sentido de que:

- é importantíssimo prever textualmente quais são as regras aplicáveis ao processo administrativo, quanto ao tempo em que as condutas foram praticadas, sobretudo, aquelas até então tipificadas no decreto, 13.609, ao tempo de sua vigência. Especificar regras de direito material e as regras de direito processual e sua aplicação, para fatos que ocorreram antes da nova in e antes da nova lei, 14.195/2021
- As regras do procedimento administrativo DEVEM ser claras e detalhadas. Não localizei tal detalhamento em lugar nenhum. Não basta ficar apenas nessa disposição geral. Considerar as disposições baseadas no decreto 13609 e lei 14195.
- Absurda a concessão de direito de defesa a partir de publicação, sem a existência de notificação pessoal do profissional interessado. Esse processo pode ter consequências muito sérias para um profissional, que não pode depender de mera publicação da junta. Além disso, o prazo de 10 dias é curto, além de ser algo que deveria constar de Lei.
- Dependendo da complexidade da tradução, esse tempo é insuficiente.

Sugiro que seja livre.

- Entendemos que o recurso deva ser dirigido ao Diretor do DREI.

## Comentários:

Primeiramente, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.195, de 2021, lei que deve ser aplicada, considerando a revogação total do Decreto nº 13.609, de 1943:

**Art. 29. O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).**

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

**Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.**

(...)

**Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.**

(Grifamos)

Da leitura dos dispositivos supracitados podemos concluir que: i) deve ser observada a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#); ii) aplica-se também a Lei nº 8.934, de 1994, que trata, dentre outros assuntos da forma de publicação pela Junta Comercial e do Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; iii) o DREI poderá editar normas complementares; iv) não se aplica o revogado Decreto nº 13.609; e v) não há ilegalidade no capítulo.

Com vistas a adotar a mesma terminologia da lei, o § 10. do art. 33, será redigido da seguinte forma: Da decisão do Plenário caberá recurso ao **Diretor** do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

## 1.9. DA FISCALIZAÇÃO

Sobre a matéria da fiscalização houveram manifestações solicitando a inclusão de informação relativa a forma de ingresso na profissão, ou seja, incluir a informação "concurado", "apresentou certificado de proficiência" ou "agente público".

## Comentário:

Conforme já exposto, a respeito da informação no portal da Junta Comercial em relação ao profissional ser concursado ou proficiente, não vemos óbice para a sugestão, de modo que será aceita.

## 1.10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Foram apresentadas sugestões de alteração de redação do art. 37:

Art. 37. Os Tradutores e Intérpretes Públicos que já estavam habilitados e devidamente aprovados em concurso na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional e a usar o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil em suas traduções, versões e transcrições públicas.

Art. 37. Os tradutores e intérpretes públicos já concursados e matriculados nas Juntas Comerciais de seus Estados conforme o decreto nº 13.609/43 poderão continuar a exercer as atividades no território nacional., mantendo a prerrogativa da fé pública e o uso do Brasão de Armas da República.

Art. 37. Os Tradutores e Intérpretes Públicos que já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, continuarão a exercer as atividades no território nacional.

As justificativas para as propostas foram de "*Os tradutores públicos concursados sempre tiveram a prerrogativa de usar o Brasão. Nada mais justo que fique registrado na nova IN que poderão continuar a usá-lo.*".

Sobre o art. 38, foi sugerida sua exclusão, pois, "*se refere a algo que nunca existiu: tradutores e intérpretes de Libras anteriormente habilitados. Libras só foi incluída na lei 14.195 promulgada no ano passado, a qual será regulamentada por esta Instrução Normativa.*".

### Comentários:

O DREI não acatou a sugestão de inclusão ao art. 37 da possibilidade de usar o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil pois na lei que está sendo regulamentada não há essa previsão. Por outro lado, acatou a proposta de exclusão do art. 38, pois, de fato não haviam tradutores e intérpretes públicos de libras habilitados antes da nova legislação.

### 1.10.1. Da eliminação da escrituração e autenticação de livros

Houveram muitas manifestações solicitando a manutenção de livros, pois, seria "*de extrema importância a manutenção de livros para posterior conferência*". "*A tradução ORIGINAL é mantida no livro do tradutor, A tradução entregue ao usuário é um traslado daquele original. Em caso de falsificação, só o livro pode fazer prova do que o tradutor realmente escreveu. Ademais, os livros podem ser mantidos em formato eletrônico, não havendo necessidade de se manter livros em papel, que é o que geraria trabalho e custo para as Juntas Comerciais. Sem falar que são documentos que fazem parte da história do país.*".

Outros manifestantes argumentaram que o tradutor público, como agente delegado, deve manter livros de registro de todas as traduções emitidas, com respectivos números e datas, assegurando ao cidadão usuário deste serviço o acesso e a obtenção de uma segunda via da tradução solicitada, sempre que necessário, e servindo como registro fiel das redações originais de tais traduções, prevenindo a falsificação de documentos.

Ressaltaram que os livros servem, ainda, *"para resguardar o direito de o tradutor público se defender em caso de acusação. Um livro de traduções registrado na Junta Comercial serve como prova em juízo do que foi entregue ao cidadão. Deve-se adotar o padrão de registro de livros digitais de traduções da JUCESP, que funciona muito bem há mais de um ano."*

Houve a concordância de que o *"livro físico das traduções não faz o menor sentido hoje em dia. Sugiro que o Tradutor Público mantenha seu registro de traduções de forma digital, sem que a Junta Comercial tenha que lidar com isso."*

Na mesma linha, a JUCEMG reputou *"ser da essência da fé pública de que se reveste as traduções juramentadas, que estas estejam perenizadas, registradas em livros, ainda que exclusivamente digitais, como meio de prova fácil e a mão para subsidiar os trabalhos de fiscalização destes agentes, em especial, no tocante às traduções, imprecisas, com erro, etc."*

Foram sugeridas seguintes redações aos dispositivos:

Art. 39. Nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, permanece a imposição legal para que os Tradutores e Intérpretes Públicos mantenham escrituração de livros de registro de traduções públicos, que a partir de 2023 será digital e padronizada nacionalmente.

Art. 39. Nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, devem ser escriturados pelos Tradutores e Intérpretes Públicos os livros de registro de Traduções Públicas, os quais deverão, a partir de 2023, ser assinados e enviados digitalmente às respectivas Juntas Comerciais, em modelo a ser preconizado pelo DREI.

Art. 39. Os Tradutores e Intérpretes Públicos estão obrigados a manter em arquivo os Livros de Registro de suas traduções durante todo o exercício de seu ofício, preferencialmente em formato digital, com PDFs armazenados em 3 locais físicos diferentes, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas.

Seção X

Dos Livros de Registro de Traduções Públicas

Art. 39. Nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, permanece a imposição legal para que os Tradutores e Intérpretes Públicos mantenham escrituração de livros, os quais, a partir de 2023, serão digitais, devendo ser enviados à respectiva Junta Comercial quando o livro chegar à marca de 400 páginas, a fim de serem

autenticado digitalmente e devolvido ao tradutor e intérprete público.

Art. 39. Os Tradutores e Intérpretes Públicos deverão manter a escrituração de livros, contendo arquivo de todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas, nos termos previstos nas resoluções editadas pela Junta Comercial de seu registro.

§ 1º Os livros existentes e devidamente escriturados ou preenchidos, referentes a períodos anteriores, poderão ser enviados para autenticação da Junta Comercial.

§ 2º Os livros submetidos à autenticação, e que não forem retirados, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, conforme disposições do parágrafo único do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 1996.

§ 3º Observada a previsão do art. 57 da Lei nº 8.934, de 1994, poderão ser eliminados os livros de tradução, mantidos em arquivos pela Junta Comercial, em decorrência de falecimento.

§ 1º Os livros existentes e devidamente escriturados ou preenchidos deverão ser enviados em formato digital para autenticação da Junta Comercial até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Os livros submetidos à autenticação, e que não forem retirados no prazo de 1 ano a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão ser digitalizados pelas Juntas Comerciais, após a sua digitalização.

§ 3º Os livros de tradução mantidos em arquivos pela Junta Comercial deverão ser digitalizados e descartados até dezembro de 2027.

§ 4º Os Tradutores e Intérpretes Públicos devem manter os Livros de Registro de suas traduções durante todo o exercício de seu ofício, preferencialmente em formato digital, com PDFs armazenados em 3 locais diferentes, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas.

§ 5º Ao final do Livro de Registro de Traduções, na seção intitulada "Termo de Ocorrência", deverão ser registradas, com indicação de data, todas as ocorrências das quais o tradutor tomou conhecimento com relação às traduções públicas daquele Livro: cancelamento de traduções, erros identificados "a posteriori", etc.

§ 6º Serão cronologicamente transcritas nesse livro, verbo ad verbum, sem rasuras nem emendas, e devidamente numeradas todas as traduções feitas pelo mesmo Tradutor e Intérprete Público, mantendo-se a numeração crescente ininterrupta de um livro para o outro.

§ 7º Caso o Tradutor e Intérprete Público seja habilitado em mais de um idioma estrangeiro, deverá manter um livro para cada idioma estrangeiro.

Sobre a eliminação dos livros, foi exposto:

- O Livro de Registro de Traduções não pode ser deixado de lado. Deve ser de uso obrigatório pelo TIP e os volumes existentes nas Juntas Comerciais não podem ser simplesmente destruídos. Precisam ser

digitalizados antes da destruição. São documentos públicos e precisam ser preservados como parte da nossa história. Além disso, fazem prova em juízo e servem para confirmar a conduta ética do TIP em caso de dúvida. Já houve um caso em Goiás de carteiras de habilitação falsas com traduções públicas falsas. O caso só foi desvendado porque o TIP comprovou que essas traduções não haviam sido emitidas por eles, pois não estavam no Livro.

- O artigo 39 da IN elimina a obrigação de escriturar livros contradizendo a natureza notarial da função do Tradutor e Intérprete Público, desconfigurando também a natureza jurídica de serviço público delegado, eliminando a possibilidade não só de fiscalização, mas também de acesso dos usuários aos documentos traduzidos que deveriam estar devidamente arquivados. Existe lei geral aplicável aos documentos qual seja a Lei nº 8.159. Desta feita, a instrução normativa extrapola novamente e dispõe contra norma em vigor, o que é vedado para este tipo normativo.
- A tradução é mantida no livro registro do tradutor, ficando disponível para consulta posterior e fornecimento de cópias, se necessário, como ocorre nos serviços registrares e notariais; o que é entregue ao usuário é uma certidão da tradução, Somente o livro registrado na respectiva Junta Comercial pode provar que o tradutor de fato realizou a tradução, ou não, em caso de fraude ou falsificação - já houve casos noticiados na imprensa. A manutenção do registro das traduções realizadas é fundamental para que se forneçam provas em juízo, por exemplo. Atualmente os livros já podem ser mantidos em formato eletrônico, dispensando a necessidade de se manter livros em papel, com a respectiva economia e agilização do processo, para o tradutor e para a respectiva Junta - esse é o caso da Junta Comercial de São Paulo. Os livros são registros históricos e é fundamental que sejam preservados.

*Outro manifestante alegou que "Não há na referida lei nenhuma menção à dispensa de imposição legal quanto à escrituração de livros. O que há na lei é que está prevista a substituição de livros impressos por livros digitais. Em nenhum regulamento ou lei promulgada foi dispensada a escrituração de livros de traduções. Além disso, aplicam-se, por analogia, os princípios de registro e manutenção de livros aplicados a cartórios, tabeliães e demais registros comerciais. Ou seja, não podem ser simplesmente eliminados."*

*Participante da consulta aduziu que "sempre que um cidadão solicita uma tradução juramentada, ele tem a garantia de que esse documento ficará registrado e que será possível obter uma segunda via do mesmo sempre que necessário, MESMO APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR da respectiva tradução."*

*Houve, ainda, manifestação de que a IN não se atenta a Lei Geral de Proteção de Dados. "Se o TIP presta serviço público delegado, ele deve manter registro oficial (escrituração de livros) na forma determinada pela autoridade (...) TIP lida com dados sensíveis e a LGP é bem rígida com relação a isso, não se podendo guardar documentos por tempo além da finalidade para o qual ele foi criado objetiva atualizar."*

Sob a justificativa de que as traduções públicas "são documentos públicos e de considerável valor probatório para eventuais pesquisas, petições e diligências, o ideal é que sejam sempre conservados ao menos em meio digital, sem a possibilidade de eliminação em definitivo caso não exista o devido método de preservação", foi sugerida a redação abaixo:

"Art. 39 (...) § 4º A ausência de determinação legal para a escrituração de livros, não desobriga os Tradutores e Intérpretes Públicos de manterem arquivo de todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas, com a devida autenticação e preservação, preferencialmente através de livros digitais, de forma periódica e não superior a 2 (dois) anos de intervalo, através da Junta Comercial onde consta sua matrícula." (NR)

### **Comentários:**

Cumprido destacar que o Decreto nº 13.609, de 1943, trazia a previsão do livro de "Registro de Traduções", onde eram, cronologicamente, transcritas e devidamente numeradas todas as traduções feitas. Contudo, a nova legislação não trouxe nenhuma previsão semelhante.

Na visão do DREI, não há que se falar em livros, contudo, é importante que haja a determinação de que os Tradutores e Intérpretes Públicos mantenham em arquivo o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais e/ou administrativas.

Dessa forma, o DREI não acatou a sugestão da manutenção de obrigatoriedade de escrituração de livros, contudo, há obrigação para que sejam mantidos em arquivos o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais e/ou administrativas.

Assim, a previsão constante da instrução normativa permitirá a publicidade no exercício da profissão e, ainda, a possibilidade de fiscalização para fins de aplicação de penalidade, pois, conforme já foi exposto, as penalidades cabíveis ao tradutor são apenas em relação a execução da tradução (incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta).

Por fim, considerando que se trata de uma norma infralegal a ser editada, não vemos a possibilidade de manutenção de exigência não prevista em lei. Além do mais, a Lei nº 14.195, objetivou modernizar a profissão, sendo o registro de livros um modelo arcaico.

### **1.10.2. Das alterações na Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: Carteira de exercício profissional**

Foi sugerido, que também se inclua a informação de ter sido aprovado em concurso público ou apenas por exame de proficiência.

### **Comentários:**

Conforme já exposto, a respeito da informação em relação ao profissional ser concursado ou proficiente, não vemos óbice para a sugestão, de modo que será aceita.

### **1.10.3. Vigência**

Foi sugerido que a instrução normativa entre em vigor em 1º de janeiro de 2023 "*para que todas as Juntas Comerciais possam atualizar os seus procedimentos de acordo.*".

### **Comentários:**

O DREI não acatou a sugestão, visto que a vigência da lei foi imediata.

## **11. ANEXO - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE EXAMES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA**

Sobre a possibilidade de uma lista exemplificativa no anexo da IN foi questionado qual forma a Junta Comercial vai poder auferir a validade de exames desconhecidos. Ademais, sugeriu-se que a "*própria Junta analise o diploma apresentado, e faça sua pesquisa pontual, PARA VER SE ATENDE AOS MESMOS PARÂMETROS EXIGIDOS DOS CONCURSANDOS. Do contrário, serão dois pesos e duas medidas, favorecendo aqueles que evitarão o concurso, para serem nomeados pela via de apresentação de diploma. Se deixar como está, os concursos ficarão vazios.*".

Em outra manifestação, foi dito que "*Não pode se falar em lista exemplificativa, a norma tem que ser taxativa sobre quais os exames poderiam ser aceitos como de proficiência. Nada deveria substituir o concurso, que é a maneira adequada e correta de se avaliar a habilidade, presteza, correção e proficiência do candidato.*".

Houve a sugestão de: i) inserção do idioma Crioulo Haitiano; ii) para modificar para **Goethe-Zertifikat C2**, que seria o nome do certificado correto; iii) que um certificado qualquer do Instituto **Goethe** é uma referência muito genérica.

Sobre o teste **CIMA**, foi exposto que este teste ainda não existe no Brasil. Deveria ter opção de efetuar o teste de aptidão linguística nas universidades que tem curso de Letras Árabe-Português como a Universidade de São Paulo - USP.

No que tange a lista apresentada, foi exposto que os testes abaixo elencados não fornecem o nível C2 de proficiência.

**Goethe-Zertifikatouon DAF:** atesta nível básico-intermediário da língua alemã, não é de nível avançado

**TestDaF (Test Deutsch als Fremdsprache) - reavaliar:** Não sei se equivale ao C2 da UE.

**OnSET (online-Spracheinstufungstest) - eliminar:** Teste de nivelamento para alunos estrangeiros na Alemanha. Não atesta proficiência.

**DSH (Deutsche Sprachprüfung für den Hochschulzugang) - eliminar:** Prova específica para entrada de alunos estrangeiros no ensino médio alemão. Não atesta proficiência.

**DELE: O governo da Espanha não reconhece ao portador a habilidade necessária para ser tradutor juramentado lá.** Se o próprio governo da Espanha não reconhece ao portador do DELE (emitido pelo governo espanhol) a habilidade necessária para ser tradutor juramentado lá, qual seria a justificativa de o Brasil aceitá-lo?

**Tapi brasil:** Certificado de proficiência emitido por um link .BR? Não tem respaldo nenhum.

**ELFA (Examen de Lecture em Français pour Buts Academic):** Este exame não deve ser aceito, uma vez que exame de LEITURA não habilita o titular a traduzir ou a redigir textos.

**DELFB:** O Delf assim como o FCE atestam até o nível B2 e precisaria ser C2

**DALF :** Este exame não confere &#34;grau de excelência&#34;.

**TCF Insuficiente:** Esse teste não atinge o nível C1 exigido no artigo 11.

**TCF CAPE Exame que não habilita ninguém a ser tradutor.** Será que uma grande empresa vai confiar no titular desse exame para traduzir um contrato de grande monta? Será que uma peça processual traduzida por ele vai realmente ser confiável? Tradutor público não traduz somente certidões de nascimento. É necessário que a pessoa realmente saiba traduzir, verter e redigir textos nos dois idiomas! Vocês estão subestimando de maneira inaceitável a responsabilidade que é fazer uma tradução pública!

**OEFL (Test of English as a Foreign Language): TOEFL iBT (Internet Based Test) - eliminar** Exame bastante abrangente para nivelamento de alunos que queiram ingressar em escolas americanas, por exemp'lo. Não atesta proficiência para tradução.

**IELTS:** confere notas (Band Scores). Ou seja, todo mundo terá IELTS com nota "N". Não há especificação da nota caso esse critério absurdo seja aceito para comprovar habilidade para exercer o ofício de tradutor público. Qual a nota do IELTS a ser considerada nessa hipótese descabida????? Revejam, revejam e revejam. Esses testes internacionais não atestam habilidades de trad e interpretação. JAMAIS!

**TEAP (Test of English for Academic Purposes) - eliminar** Como o próprio nome do teste diz, ele serve apenas para propósitos acadêmicos. Não atesta proficiência. mas o FCE, atualmente, equivale ao nível B2. Deve, pois, ser retirado da lista anexa à IN, assim como o TOEFL, que só concede nível C1 a quem tiver pontuação igual ou superior a 95. É possível que o mesmo problema aconteça nas listas de exames dos outros idiomas, dos quais desconheço as particularidades. Portanto, se vai haver uma listagem de exames admitidos para atestar a proficiência dos candidatos, ela deve ser compilada com mais cuidado.

**CPE:** É um teste de nível somente em língua inglesa. Não há tradução, versão e interpretação neste teste

**CAE:** Não avalia competência para tradução. Deve ser excluído. Nível C1 obtido por adolescentes em nível intermediário. ABSURDO a consideração desse item para um ofício tão sério quanto a tradução pública. Há a necessidade de prova de tradução, versão e interpretação.

**CELI** , no seu nível mais alto (5), confirma "um conhecimento de italiano semelhante a de um estudante italiano". E essa é ainda a melhorzinha de todas.-a certificação

**CILS**, no seu nível mais alto (quatro) reconhece competência suficiente para obter visto de residência na CE. No nível proposto pela Lei (CILS ONE) é para "adultos" genericamente-

**VALI** significa literalmente "avaliação de leitura em língua italiana" É usada para que um estudante estrangeiro que vai estudar na Itália possa rudimentarmente ler textos. O VALI não pode nunca ser considerado um exame de proficiência. Ele é usado só para a capacidade de leitura mas não para a proficiência falada e escrita.

O **PLIDA** , ligado ao Colégio Dante Aligheri, permite inscrever-se numa universidade italiana e obter visto de permanência mais longo. As qualificações garantidas por essas certificações servem para uma "vida e atividades normais" na Itália. Não passam nem perto de uma qualificação para traduzir documentos oficiais.

**ICC** não é certificação alguma. É uma escola de idiomas. As qualificações garantidas por essas certificações servem para uma "vida e atividades normais" na Itália. Não passam nem perto de uma qualificação para traduzir documentos oficiais.

**JLPT** Há vários níveis, sendo que o N1 (nível máximo) não qualifica a pessoa a fazer tradução. Além disso, não indica proficiência no idioma português. Afinal, não basta apenas ter proficiência no idioma estrangeiro. A proficiência na língua materna não deve ser ignorada. Afinal, quem quer passar vergonha com a redação sofrível no vernáculo.

**HSK** Este certificado não atesta a capacidade oral da pessoa. HSK para avaliar conhecimento do Mandarim por estrangeiro. Não avalia produção de texto e produção verbal. Não avalia competência para traduzir e interpretar e deverá ser desconsiderado.

**IIC não é entidade de certificação** Os Institutos Italianos de Cultura não são entidades de certificação. Apenas servem de sede para a realização de exames de proficiência como CILS e CELI, de universidades italianas.

Sobre o teste de **LIBRAS** foi exposto que "*o CAS (Centro de Apoio ao Surdo e aos Profissionais da Educação dos Surdos), exame de Proficiência desenvolvido pelos CAS constituídos em solo nacional, em parceria com as Secretarias de Educação, em âmbitos municipal e estadual, com os Núcleos Regionais de Educação e/ou com o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).*".

Ao final sobre a **Língua Portuguesa**, "*questionou-se em caso de apresentação de exame estrangeiro de proficiência, de que forma serão avaliados os conhecimentos de português do candidato? Sobre o **CELPE - BRAS**, foi argumentado que não é exame de proficiência. Segundo, é para estrangeiros. Não atesta a capacidade de traduzir um documento para língua portuguesa. É um exame de nível básico! Ademais, o Celpe-Bras é destinado para estrangeiros comprovarem sua proficiência em língua portuguesa. É um exame bastante básico e não comprova aptidão para traduzir em língua portuguesa. Uma vergonha considerar esse exame para*

nível de proficiência. *ABSURDO. Só concurso deveria atestar. E apenas estrangeiros naturalizados.*".

## **Comentários:**

O DREI acatou a sugestão de exclusão do anexo, pois, a regra da instrução normativa será que o exame tenha o nível "C2", caso não possua deverá ser observado se há nível equivalente, caso contrário não poderá ser utilizado para fins de habilitação na profissão de Tradutor e Intérprete Público.

## **2. OUTRAS SUGESTÕES**

Foi sugerida a inserção de uma seção denominada "*Dos avanços tecnológicos do ofício*", sob a justificativa de que "*a possibilidade de se comprar um e-CPF em cada autoridade registradora facilita a entrega de e-CPFs por parte de TIPs corruptos a agências. Fica um e-CPF em cada. É preciso aumentar a segurança jurídica das TJs, ainda mais agora que decidiram abrir a porteira para mais de 2 milhões de portadores de certificados (somente de inglês) no mundo*".

### Seção X

#### Dos avanços tecnológicos do ofício

Art. 40. Ao longo do ano de 2023, será emitido, a preço de custo, para o tradutor público um e-CPF atrelado à matrícula do tradutor público para uso exclusivo na assinatura de suas traduções públicas.

Art. 41. Será emitido também um cartão de identificação com chip, atrelado à matrícula e ao CPF do tradutor público, que também poderá ser usado para assinar suas traduções públicas, com a ajuda de uma leitora de cartões.

Art. 42. O DREI fechará parcerias com os 3 níveis do Judiciário, a fim de organizar uma plataforma única, via smartphone, para as interpretações remotas em juízo e promoverá o treinamento do uso nessa plataforma, inclusive com a possibilidade de convocação imediata do intérprete via aplicativo no celular.

Art. 43. Fica permitida a emissão de megatraduções assinadas conjuntamente, com certificado digital A3 (mediante uso de senha), por vários tradutores públicos do mesmo idioma, ou de idiomas diferentes, no caso de originais redigidos em mais de um idioma estrangeiro, devendo constar na referida tradução: nome e matrícula, emolumentos, introito e encerramento de cada tradutor, além de fazer constar no início do documento quais páginas foram traduzidas por cada um dos tradutores.

Art. 44. Os Livros de Registro de Traduções passam a ser digitais e autenticados digitalmente pelas Juntas Comerciais até 31 de dezembro de 2023, obedecendo ao formato PDF-A com até 20 Mb de tamanho, e assinados primeiramente com e-CPF A3 pelo TIP, autenticados em seguida pela Junta e devolvidos ao TIP.

Foi apresentada a seguinte manifestação:

Os tradutores Intérpretes deverão ser representados por um Conselho Federal Nacional de Tradutores Intérpretes e pelos Conselhos Federais Regionais. Estes Conselhos Emitirão as Carteiras correspondentes, como exemplo, a OAB, CFC, entre outros. Poderia ser criado o CFTI (

Conselho Federal de Tradutores e Intérpretes)

As instituições de ensino superior públicas e privadas deverão reestruturar os cargos de tradutores intérpretes de nível médio para o nível superior para aqueles que já preenchem os requisitos e já possuem formação e certificação própria. Seus cargos e remunerações devem ser reestruturados.

Além disso, os municípios e estados deverão se adequar as normas federais de caráter obrigatório.

As Secretarias Estaduais de Educação por meio das Universidades Públicas Estaduais promover a certificação nacional de habilitação em parceria com às Instituições Federais de Ensino.

As escolas de línguas e idiomas poderão firmar parceria com às instituições superiores de ensino para emissão dessa certificação. No entanto, as mesmas deverão ser fiscalizadas pelos conselhos federais, pelas secretarias estaduais de educação e pelas instituições federais de ensino, se as escolas de ensino e línguas preenchem todos os requisitos estabelecidos por norma federal.

## Comentários:

Ambas sugestões não foram acatadas por ausência de previsão legal.

Documento assinado eletronicamente

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

---

1 <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/profiss%C3%A3o/>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24676349** e o código CRC **36EB4AAD**.

---

**Referência:** Processo nº 19974.102348/2021-94.

SEI nº 24676349